

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA BARP NUNES

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: DESAFIOS E
ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Florianópolis

2018

LARISSA BARP NUNES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: DESAFIOS E
ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

Monografia submetida à Universidade
Federal de Santa Catarina para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

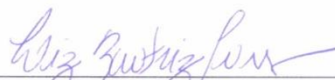
Orientadora: Prof. Dra. Liz Beatriz Sass

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O Direito ao Esquecimento na internet: desafios e aspectos controvertidos**”, elaborado pela acadêmica **Larissa Barp Nunes**, defendido em **05/07/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEK), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

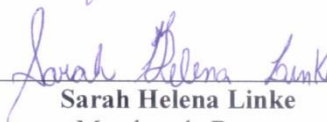
Florianópolis, 05 de julho de 2018.



Liz Beatriz Sass
Professor Orientador



Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Membro de Banca



Sarah Helena Linke
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Larissa Barp Nunes

RG: 5.734.400

CPF: 099.627.399-93

Matrícula: 13200069

Título do TCC: **“O Direito ao Esquecimento na internet: desafios e aspectos controvertidos”**

Orientador(a): Profª. Dra. Liz Beatriz Sass

Eu, Larissa Barp Nunes, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de julho de 2018

Assinatura manuscrita em tinta azul de Larissa Barp Nunes, sobre uma linha horizontal.

LARISSA BARP NUNES

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo incentivo incansável que desde muito cedo me dão; em especial à minha mãe, Ivanete, por ter possibilitado o caminho percorrido até aqui e por sempre sonhar, junto comigo, todos os meus sonhos.

À minha prima Gilmara e minha tia Claudete, por estarem sempre tão presentes e depositarem tanta confiança em mim.

Ao Paulo, pela paciência e por sempre torcer por mim.

À Universidade Federal de Santa Catarina, instituição que me modificou ao longo desses cinco anos e hoje me possibilita enxergar o mundo com olhos um tanto mais atentos e críticos. Que eu possa ser útil e retribuir à sociedade a formação que recebi.

Aos professores deste curso de graduação, pelos sólidos ensinamentos. Em especial a quem aceitou ser a orientadora deste trabalho, Professora Liz Beatriz Sass, por todo o auxílio na construção da pesquisa e cuja dedicação, inteligência e talento eu admiro.

Às amigas que há tanto tempo me acompanham e àquelas que fiz durante a graduação, com quem tive o prazer de compartilhar as dores e as delícias da jornada; enfim, à todos os que contribuíram de alguma forma com esta trajetória.

A verdade é, ao mesmo tempo, frágil e poderosa. Frágil porque os poderes estabelecidos podem destruí-la, assim como mudanças teóricas podem substituí-la por outra. Poderosa, porque a exigência do verdadeiro é o que dá sentido à existência humana.

(Marilena Chauí)

RESUMO

Esta monografia destina-se a analisar a aplicação e mesmo o cabimento na nossa ordem jurídica do chamado direito ao esquecimento, especificamente no que se refere ao ambiente da internet. Examina-se, por meio do estudo de precedentes, de projetos de lei e do direito comparado, empregando-se o método dedutivo, em que medida o reconhecimento desse instituto conflita com outros valores protegidos pelo ordenamento pátrio, a exemplo da liberdade de expressão, enquanto fomentadora do direito de acesso à informação. Toma-se por hipótese que a restrição de informações por meio de desindexação, apagamento ou remoção de conteúdo pode funcionar como um mecanismo de censura. O ponto de partida para compreender a viabilidade do esquecimento na internet se fez pela revisão do atual estágio de avanço da tecnologia, em que muito se fala acerca de uma sociedade da informação, inserida em redes de comunicação altamente conectadas, em meio a um intenso fluxo de informações e dados pessoais. Assim, no primeiro capítulo é apresentado o panorama da produção de memórias na internet e intenta-se situar o direito em questão através de breve resgate histórico e apanhado doutrinário. Em seguida, investiga-se como o controle de informações vem ocorrendo na perspectiva do direito comparado, apresentando-se importante precedente oriundo da União Europeia, bem como a normativa que o embasou, seguido do panorama do controle de dados e informações nos Estados Unidos, em alguns países da América Latina e, finalmente, no Brasil; oportunidade em que se introduz criticamente alguns projetos de lei tendentes a regular a matéria. Por fim, faz-se o estudo de três precedentes do Superior Tribunal de Justiça, fundamentais para demonstrar os contornos que vêm sendo dados aos pedidos de esquecimento na internet e fora dela. Nesse sentido, buscou-se elucidar quais os critérios empregados em cada julgado para se chegar às decisões, permeando a análise destas com alguma crítica, para, ao final, tecer uma reflexão quanto à viabilidade da pretensão de esquecimento na rede em face da necessidade de preservação da liberdade de expressão entendida enquanto uma complexa garantia constitucional.

Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento. Internet. Sociedade da Informação. Acesso à Informação. Liberdade de Expressão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O NASCIMENTO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET	12
1.1 O SURGIMENTO DAS TECNOLOGIAS EM REDE.....	12
1.2 SOCIEDADE E INTERNET: A PRODUÇÃO DE MEMÓRIAS.....	16
1.3 ESQUECIMENTO NA INTERNET: ENTRE O USO E O ARMAZENAMENTO DE DADOS	19
2 CONTROLE DE INFORMAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NO CONTEXTO BRASILEIRO	24
2.1 O PARADIGMA EUROPEU.....	25
2.1.1 As diferenças em relação aos Estados Unidos.....	31
2.1.2 Algumas referências da América Latina	33
2.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO	36
3 OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O IMPACTO DAS DECISÕES NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	43
3.1 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA - RESP 1.334.097/RJ	44
3.2 CASO AÍDA CURI - RESP 1.335.153/RJ.....	47
3.3 CASO DENISE PIERI - RESP 1.660.168/RJ	50
3.4 REFLEXÕES ACERCA DA PRETENSÃO DE ESQUECIMENTO E O CONFLITO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	59
CONCLUSÃO.....	64

INTRODUÇÃO

A motivação do presente trabalho, há que se dizer, surgiu diante da notória atualidade do tema, cujo primeiro contato ocorreu ainda nas fases iniciais do curso de graduação em Direito desta Universidade, em 2014, na disciplina de Direito Constitucional. Mas foi um segundo contato com a temática, proporcionado a partir de novas perspectivas pela orientadora deste trabalho, Professora Doutora Liz Beatriz Sass, que fez surgir a curiosidade em entender do que se tratava, afinal, este “direito”, cuja própria aceção é controversa, já que não conta com positividade expressa em qualquer lei.

No entanto, em que pese esta lacuna normativa, pedidos de esquecimento não param de surgir perante os tribunais no Brasil e no mundo, o que torna sua compreensão objeto de grande relevância para a ordem jurídica e o meio acadêmico. As repercussões no mundo jurídico a partir do momento em que se transporta essa prerrogativa para o ambiente virtual, isto é, o esquecimento visto pela internet, importam em grau ainda maior, ante a possibilidade de que se comece admitir restrições no acesso à informação de forma pouco refletida.

Assim, buscou-se analisar a aplicação e mesmo o cabimento na nossa ordem jurídica do chamado direito ao esquecimento, atentando-se especificamente às suas implicações no que diz respeito ao ambiente da internet. Por meio do estudo de precedentes de tribunais superiores, de projetos de legislação até então existentes e do direito comparado, o objetivo do trabalho foi responder em que medida o reconhecimento desse instituto conflita com outros valores protegidos pelo ordenamento pátrio, a exemplo da liberdade de expressão, representando um empecilho ao acesso à informação.

A hipótese básica é a de que, muito embora se tente justificar o direito ao esquecimento como meio de proteção de direitos da personalidade, como honra e dignidade, a restrição de informações através de mecanismos frequentemente determinados em decisões judiciais como a desindexação, apagamento ou remoção de conteúdo, tangencia a censura.

Desse modo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental e utilizando-se de um método dedutivo, inicialmente se procurou entender qual é o contexto da sociedade de hoje, marcada pela era da informação - que foi proporcionada pelo desenvolvimento da tecnologia. Nesse sentido, o primeiro capítulo trata de explicar como a sociedade interconectada é capaz de fazer surgir um novo jeito de lidar com as tecnologias, especialmente com a projeção da internet, delimitando-se conceitos como sociedade em rede e sociedade da informação.

A partir desta análise se intenta compreender como a facilidade de disseminação de ideias possibilitada pela internet cria um novo paradigma comportamental, no qual se enxerga uma tendência ao lançamento massivo de dados na rede. O acesso mais amplo e democrático aos meios de compartilhamento e arquivamento de registros inauguram uma complexa plataforma de memórias, na qual a geração de conteúdos, não só pelos usuários, mas também por fontes desconhecidas destes, vem a ser um fenômeno irrefreável - o que leva à reflexão acerca de uma tendência à perenização dos conteúdos inseridos na rede.

Diante disso, pensa-se em como tutelar a privacidade frente a esta intensa circulação de dados e informações. É exatamente a partir deste ponto que surge a ideia de se sustentar haver um direito ao esquecimento enquanto expressão da autodeterminação informativa. Uma retomada do histórico e do conceito do referido direito é feita de início; na sequência, por meio de algumas posições doutrinárias, procura-se aclarar visões contrárias e favoráveis ao reconhecimento pela ordem jurídica da tese do direito ao esquecimento.

Pertinente se faz, por conseguinte, analisar o funcionamento do controle de informações pela perspectiva do direito comparado. Para tanto, apresenta-se importante precedente oriundo da União Europeia - vanguardista no reconhecimento da tese - bem como a normativa que o embasou. Também é analisado o panorama nos Estados Unidos, para quem a Primeira Emenda constitucional funciona como forte limitadora da restrição de informações em nome da preservação da liberdade de expressão. De igual forma se analisa como a questão se desenvolve em alguns países da América Latina, que parecem estar seguindo a tendência inaugurada com a decisão europeia. Finalmente, apresenta-se aquilo que há de mais sólido até então na tentativa de “positivar” o conceito de direito ao esquecimento no Brasil: fala-se do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, se tenta situar criticamente alguns projetos de lei brasileiros tendentes a regular a matéria, haja vista serem permeados de inconsistências técnicas.

O terceiro e último capítulo destina-se a mostrar as dificuldades de se deduzir um direito subjetivo ao esquecimento, especialmente no contexto *hiperinformativo* que a internet impõe. A análise é feita por meio de três precedentes emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e algumas reflexões doutrinárias. Os dois primeiros julgados - casos Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ) e Aída Curi (REsp 1.335.153/RJ - guardam alguma semelhança na medida em que tratam de pleitos por direito ao esquecimento ante a veiculação de imagens em meio televisivo, as quais, segundo os autores das ações seriam capazes de desencadear o sofrimento ao se reviver os fatos contados.

Embora ainda não tenham dito respeito ao esquecimento no âmbito da internet, em virtude das considerações que deles se extrai imprescindível fazer referência a eles, pois representaram o norte a ser seguido a respeito da matéria, dada a profundidade com que se debateu o tema. Demonstra-se que, embora o desfecho em cada um dos casos tenha sido diferente em razão das peculiaridades de cada um, ambos utilizaram o critério temporal enquanto meio de se averiguar a pertinência da redivulgação dos fatos, o que foi visto com alguma ressalva.

Em seguida, passa-se a análise do Caso Denise Pieri (REsp 1.660.168/RJ), responsável por conduzir a uma virada no entendimento do STJ em relação aos que se havia decidido anteriormente a respeito da responsabilidade das aplicações de busca da internet pelo conteúdo publicado por terceiros, conforme precedentes que se faz menção. O caso em comento foi de extrema relevância por alguns pontos, dos quais se destaca: ser a autora da ação uma pessoa ocupante de cargo público (uma promotora de justiça), ser o fato noticiado ao qual se pretendia a desvinculação por meio de desindexação nas buscas um fato verdadeiro e de notório interesse público (uma notícia de suspeita de fraude em concurso público para a magistratura) e, ainda, consistir a solução dada pela Corte na instalação de filtros por palavras-chave. A todos estes pontos procura-se realizar tecer algumas críticas extraídas da opinião de especialistas.

Aproveitando o ensejo do terceiro precedente, procura-se explorar o temor em relação às ameaças à livre expressão, no sentido de que esta seja impactada negativamente pelo reconhecimento do direito ao esquecimento na internet. Para tanto, apresenta-se breve panorama das concepções teórico-filosóficas de liberdade de expressão, segundo as quais essa garantia constitucional é essencial tanto ao funcionamento da democracia, como à promoção da verdade e do conhecimento, motivo pelos quais se deve procurar preservá-la, a fim de que não se incorra em censura.

Por fim, se busca esclarecer se a eliminação de dados é ou não a saída mais recomendada para tutela de alguém que deseja ver restrito o acesso a algum fato/notícia que considera desabonadora, ou se seriam preferíveis (ressalvadas as hipóteses de divulgação ilícita de conteúdo) outras opções que privilegiem a oferta de mais contraditório em face daquilo que se quer ver apagado.

1. O NASCIMENTO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

O surgimento e o crescimento da internet nas últimas décadas se revelou como a grande revolução do século. Informações são disseminadas a uma velocidade antes impensável e a interação entre os usuários e a rede é hoje mais rápida do que um dia se pôde supor.

O uso cada vez mais massificado da internet, entretanto, aponta para um horizonte de mudanças significativas, e ainda incertas, na forma de interação e registro de dados em nosso meio. Justamente neste recente contexto de inovações se insere a discussão quanto à possibilidade de que alguém, por uma determinada razão, demande que alguma informação que diga respeito a si seja apagada da internet - o que se está convencendo chamar de direito ao esquecimento.

Para uma melhor compreensão do conceito desse pretense direito a ser esquecido na rede, necessária se faz uma breve digressão acerca de como as novas tecnologias, do surgimento do computador à invenção da internet - que lançou à cena discussões como a do acesso, armazenamento e uso de dados pessoais -, foram e são capazes de nos afetar enquanto sociedade.

1.1 O SURGIMENTO DAS TECNOLOGIAS EM REDE

Em termos históricos, a transição para esta era tecnológica pode ter seu marco situado na década de 70, quando houve ampla difusão das novas tecnologias da informação - especialmente com a invenção do microprocessador, (cuja ideia é um computador em um único *chip*) desenvolvido pelo engenheiro da Intel, Ted Hoffman, em 1971. A invenção significou, basicamente, poder instalar a capacidade de processamento de informações em todos os lugares (CASTELLS, 2016, p. 78).

Nos anos 1976 e seguintes, mais inovações germinavam, especialmente nos Estados Unidos: o desenvolvimento e crescimento da *Apple Computers*, empresa que lançou o primeiro protótipo daquilo que conheceríamos por computador (*Apple I* e *II*); seguido da criação mais emblemática da IBM, o *Personal Computer* (PC) em 1981 e, em 1984, o novo lançamento da *Apple* que iria difundir o uso dos computadores de fácil utilização, o *Macintosh*. Nesse mesmo passo, surgem os primeiros *softwares* capazes de operar essas máquinas - cujos grandes nomes associados são Bill Gates e Paul Allen, com a *Microsoft* (CASTELLS, 2016, p. 80).

Da década de 80 em diante, pode-se afirmar que a mobilidade e versatilidade cada vez maior dos computadores proporcionou uma verdadeira atuação em rede, o que contribuiu para transformar o processamento e armazenamento de dados em um sistema compartilhado e interativo. Assim, não apenas o sistema de tecnologia mudou, mas também suas interações sociais e organizacionais.

Os efeitos advindos da disseminação do uso de novas tecnologias, especialmente a internet, podem ser melhor vistos quando analisadas do ponto de vista social. Nesse sentido, o conceito de *sociedade em rede* de Manuel Castells tenta situar os contornos da virada tecnológica que se está testemunhando.

Segundo Castells (2016, p. 68), vive-se em um mundo que se tornou digital. Atualmente, vivencia-se um processo de transformação tecnológica que está em franca expansão, o que pôde se dar a partir de uma linguagem digital comum, capaz de criar uma interface entre os vários campos tecnológicos, onde a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida.

Mesmo quando comercialmente falando as novas descobertas tecnológicas nem faziam muito sentido, ainda assim o mundo corporativo reagia de forma cautelosa. Todavia, o cenário foi se modificando. Em precisa reflexão o autor pontua:

Meio inconscientemente, a revolução da tecnologia da informação difundiu pela cultura mais significativa de nossas sociedades o espírito libertário dos anos 60. No entanto, logo que se propagaram e foram apropriadas por diferentes países, várias culturas, organizações diversas e diferentes objetivos, as novas tecnologias da informação explodiram em todos os tipos de aplicações e usos que, por sua vez, produziram inovação tecnológica, acelerando a velocidade e ampliando o escopo das transformações tecnológicas, bem como diversificando suas fontes (CASTELLS, 2016, p. 43-44).

O que o autor anuncia como sociedade em rede, em suma, refere-se a uma moderna sociedade interconectada, onde o relacionamento social é todo mediado por relações computacionais, especialmente por meio dos computadores, que disseminam informações a cada momento:

Como tendência histórica, as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. (CASTELLS, 2016, p. 573).

Em termos de evolução social e econômica, segundo sua reflexão:

[...] a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar, e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que decidem dar ao seu potencial tecnológico (CASTELLS, 2016, p. 44-45).

Assim, a grande questão da atual revolução tecnológica diz menos respeito à centralidade do seu conteúdo propriamente dito; relaciona-se muito mais à “aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (CASTELLS, 2016, p. 69).

Como atualmente conta-se com inúmeras áreas de aplicação, o fenômeno da difusão dos meios de informática é algo que se consolida e ao mesmo tempo se intensifica. A possibilidade aberta com a adoção de tecnologias de informação e comunicação, o desenvolvimento de novos instrumentos e de programas de computador, junto à larga adesão à *web*, mostra que a tecnologia obteve êxito enquanto meio para ganho de acessibilidade, transparência e eficiência, e isso não demonstra estar restrito só ao mundo corporativo, abrangendo também o exercício das diversas funções do Estado (dentre as quais a jurisdicional está inclusa).

Em sua obra “Sociedade com custo marginal zero”, Jeremy Rifkin (2016, p. 16-17). faz interessantes reflexões acerca do surgimento de uma nova economia, baseada em avanços tecnológicos capazes de aumentar a produtividade e diminuir custos de produção, o que, segundo sua teoria, levaria a sociedade a um próximo estado de coisas, fenômeno que classifica como *custo marginal próximo de zero*. Para o autor (2016, p. 22-24), a contemporaneidade se aproxima de uma grande virada do atual paradigma econômico, baseada em um novo modelo, que será capaz de eclipsar o sistema capitalista vigente (cuja dinâmica, a seu ver, está em decadência). Uma das frentes dessa mudança, que está possibilitando o aumento de produtividade e reduzindo o custo marginal para produzir muitos bens e serviços à quase zero, é a chamada Internet das Coisas (IdC)¹.

Assentada em três pilares principais - a Internet das Comunicações, Internet de Energia digitalizada e renovável e a Internet de Transportes e Logística automatizada -, a

¹ O termo Internet das Coisas (em inglês, Internet of Things) foi elaborado por Kevin Ashton, um dos fundadores do MIT Auto-ID Center, ao final dos anos 90. Disponível em: <<https://brasil.rfidjournal.com/noticias/vision?9525/2>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Internet das Coisas, numa rede global integrada por meio de *Big Data* (megadados)², conectará pessoas, máquinas, recursos naturais, linhas de produção, hábitos de consumo, fluxos de reciclagem, de modo que “todo e qualquer aspecto da vida econômica e social estará conectado via sensores e software à plataforma IdC, alimentando continuamente cada nó [...] minuto a minuto, em tempo real” (RIFKIN, 2016, p. 25). O resultado deste fenômeno será um gradual declínio no lucro corporativista, enfraquecimento dos direitos autorais e uma economia de abundância, que assumirá o lugar da atual economia geradora de escassez.

Outro aspecto relevante diz respeito à segurança de dados e privacidade pessoal, já que a IdC está em franca expansão e tende a eliminar as camadas de confinamento da privacidade, que a seu ver foi tornada quase “sacrossanta” na contemporaneidade, equiparada a um direito tão importante como a vida ou a liberdade.

A respeito dessa controvérsia, contudo, o autor (2016, p. 98) pondera:

(...) existe um entendimento claro de que se não for alcançado um equilíbrio apropriado entre transparência e o direito à privacidade, a evolução da Internet das Coisas provavelmente será retardada, ou pior, será irrecuperavelmente comprometida ou perdida, frustrando a perspectiva de uma Era Colaborativa.

Elemento indissociável da relação sociedade-internet, a privacidade mostra-se ponto central da discussão acerca dos rumos que a tecnologia em rede tem apresentado. Também o judiciário, em seu exercício jurisdicional, se depara com novos fatos criados por essa formatação em rede, cujos desdobramentos interessará a esta pesquisa estudar.

Por fim, a era do intercâmbio simultâneo de informações fez nascer uma nova organização em sociedade, de característica pós-industrial, o que também se pode denominar de *sociedade informação*. Esta nova formatação pode ser situada ao se partir da evolução de uma era industrial e pós-industrial, para a era da informação, hoje encarada como a pós-modernidade (SIMÃO FILHO, 2007, p. 9).

Diante dessa conjuntura, portanto, deve-se ter em mente que a sociedade da informação hoje guarda muito mais amplitude do que um mero ambiente de trocas, e não pode ser reduzida a um ambiente virtual que permite integração entre pessoas. Os reflexos do acesso à informação perpassa por todos os meios de comunicação e não apenas no meio

² O termo Big Data diz respeito ao ato de coletar e armazenar grandes quantidades de informações, e sua manipulação permite que o volume de dados gerados pela Internet das Coisas seja pesquisado e combinado com outras fontes de dados, garantindo bom desempenho para as empresas. Informação disponível em: <<https://www.vivotech.com.br/entenda-a-relacao-entre-iot-e-big-data/>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

virtual, devendo tais reflexos serem analisados conforme as peculiaridades do meio em questão.

1.2 SOCIEDADE E INTERNET: A PRODUÇÃO DE MEMÓRIAS

A invenção e desenvolvimento da internet certamente foi um divisor de águas tecnológico. Suas origens remontam os anos de 1969-1970, quando da criação pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos de uma rede eletrônica de comunicação para fins militares durante a Guerra Fria, chamada ARPANET (CASTELLS, 2016, p. 86).

Conforme explicam Antonio Negri e Michael Hardt (2001, p. 320), como teve por base em sua criação original um projeto de finalidade militar, o conceito de internet era o de ser uma rede de comunicação resistente a ataques; que permanecesse operante ainda fosse parcialmente destruída:

O elemento do desenho que assegura a sobrevivência, a descentralização, é o mesmo que torna tão difícil controlar a rede. Como nenhum ponto da rede é necessário para que os outros pontos se comuniquem, é difícil para a Internet regulamentar ou proibir a comunicação entre eles.

Essa rede, que originalmente tinha o uso reservado a especialistas, cientistas e entusiastas da tecnologia, se desenvolveu durante toda a década de 70 e, dada a larga adesão do uso da computação pessoal, pode-se dizer que ao final da década de 80, milhões de pessoas já se utilizavam de comunicações computadorizadas (CASTELLS, 2016, p. 86-87).

Dos anos 90 em diante houve o grande salto tecnológico no que diz respeito à internet. Sem dúvida, com a criação do aplicativo conhecido por *World Wide Web* (o “www”) - que possibilitou organizar sítios da internet por informação -, juntamente dos formatos URL, HTML e HTTP³ e, posteriormente, de navegadores e mecanismos de pesquisa, “o mundo inteiro abraçou a Internet, criando uma verdadeira teia mundial” (CASTELLS, 2016, p. 89). O

³ URL (*Uniform Resource Locator*, em português Localizador Padrão de Recursos) corresponde a um endereço virtual com um caminho indicando o local do arquivo, site, documento, ou qualquer item que possua uma localização. HTTP (*HyperText Transfer Protocol*) é o protocolo usado para existir comunicação entre um sistema e outro, permitindo a transferência de dados na Internet. Por esse motivo os endereços da internet (URL) utilizam a expressão “http://”, definindo o protocolo a ser usado. Já o HTML é um método de codificar a informação da internet, para ser exibida da maneira desejada, como uma linguagem de marcação utilizada na construção de páginas na Internet. Fonte: <<http://monge.com.br/blog-detalle-seo-consultoria-web-sites/como-funciona-o-http-url-link-e-www-em-um-site/17>>. Acesso em: 27 abr 2018.

funcionamento de redes, cujo maior símbolo maior é a internet, rompeu fronteiras e tornou-se uma realidade aplicável a diversas atividades, em todos os contextos e todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente.

Como bem sintetiza Marcelo Cardoso Pereira (2004, p. 36-37), em alusão ao pensamento de Castells:

a Internet é uma rede de redes (e de sub-redes) de computadores que possibilitam o acesso e intercâmbio de informações, e mais que isso, é uma nova forma de relacionamento entre as pessoas, que revoluciona o mundo com uma velocidade vertiginosa, tratando-se de um dos fenômenos tecnológicos mais extraordinários ocorridos até o presente momento da história.

Segundo o autor (PEREIRA, 2004, p. 141), vivencia-se um estágio, atualmente, no qual “informação é poder”. Vive-se realmente em uma sociedade da informação, ou, em outros termos, uma sociedade dependente da informação, marcada por um meio de fácil disseminação de ideias, concepções, notícias e acontecimentos, de modo que a rede tem um papel fundamental na arrecadação daqueles dados.

Este novo paradigma comportamental lança a *web* como uma importante ferramenta para ganho de eficiência, acessibilidade e transparência, não só nas relações entre as pessoas em seu meio social e profissional. Uma das facetas dessa tecnologia é o acesso mais amplo e democrático aos meios de compartilhamento e arquivamento de registros na internet, que expandiu a infinitas vezes o conteúdo nela publicado, possibilitando o surgimento daquilo que Sérgio Branco, em sua obra “Memória e esquecimento na internet” (2017, p. 41) chama de *plataformas de memória*.

Conforme lembra Denise Schittine, (2004, p. 127), “nenhuma sociedade jamais produziu arquivos como faz a nossa deliberadamente, não só em volume, não só por conta dos meios técnicos de reprodução e preservação, mas também por seu zelo supersticioso, sua veneração pelo vestígio”.

Nesse sentido, interessantes fenômenos se sucederam. Primeiro, a escrita íntima passou a ser compartilhada na internet, na forma de diários *online*, o que posteriormente ficou conhecido como *blog*⁴, propulsor do padrão de contínuas publicações nas redes sociais que se observa hoje (BRANCO, 2017, p. 42).

Em seguida, mas ainda antecedendo o fenômeno das redes sociais, os *photoblogs*, tornaram-se uma ferramenta muito difundida por conta da popularização das câmeras digitais,

⁴ Originário do termo *weblog*, uma aglutinação das palavras *web* (página na internet) e *log* (diário de navegação), mais tarde suprimido para *blog* (SCHITTINE, 2004, p. 60).

sendo os responsáveis por fazer a transição dos registros escritos para os registros com imagens (podendo ou não conter textos) na internet. Nesse sentido, destaca-se que foram as redes sociais *Orkut* e depois o *Facebook* os grandes responsáveis por proporcionar um impacto sem precedentes na escrita de si. A primeira, criada em 2004, foi o primeiro a se popularizar, tendo experimentado grande sucesso e atingido a marca de trinta milhões de usuários no Brasil. Seu declínio teve início com a ascensão do Facebook (cuja criação curiosamente também se deu em 2004) especialmente na segunda década dos anos 2000. Esta rede social teve adesão ainda maior, alcançando o surpreendente número de dois bilhões de usuários ao redor do mundo em 2017, quando então atingiu a façanha de ser a rede social mais acessada do planeta, seguida do *YouTube*, *WhatsApp* e *Instagram* (BRANCO, 2017, p. 45-47).

Sérgio Branco (2017, p. 47) lembra de importante questionamento que surge com a ascensão das redes sociais: qual o limite, agora, entre o público e o privado na vida das pessoas? Um interessante exemplo da tenuidade desse limite foi uma prática que começou a surgir com a popularização de aplicativos como o *Orkut* e o *Facebook*: empresas estão analisando os perfis de candidatos a determinada vaga para definir se devem ser contratados, esmiuçando detalhes de sua vida privada em busca de algum “vestígio”.

Outro exemplo igualmente surpreendente é a utilização de dados retirados das redes sociais para instruir processos judiciais, o que vem gerando uma leva de ações julgadas com base em elementos retirados da vida privada disponibilizada pelos usuários na rede. Vê-se que, como refletiu Philippe Artières (1998, p. 11) “o anormal é o sem-papéis”. Hoje, aparentemente, o anormal é o *sem-perfil*.

Contudo, a tendência dos registros na internet vem se mostrando cada vez mais despida da intenção de construir uma narrativa ou uma memória do autor:

A internet propiciou uma nova forma de arquivamento de si. Se antes o registro era uma tarefa essencialmente individual, agora a memória é criada coletivamente. Para cada informação inserida em uma rede social são adicionados comentários, correções, ponderações, manifestações das mais variadas ordens. [...] Com a internet, deixamos a era do arquivamento de si individual para a do arquivamento de si coletivo (BRANCO, 2017, p. 61).

Deste modo, o referido autor conclui que uma característica da atual geração é o arquivamento quase compulsório de tudo aquilo que possa ser registrado, ainda que até mesmo de forma involuntária. É o que Umberto Eco (2012, online) em entrevista chamou de “síndrome do olho eletrônico”: a necessidade quase incontrolável da sociedade em registrar

por meio de fotografia ou vídeo as situações mais comezinhas de nossas vidas, para depois serem virtualmente compartilhadas sem muito propósito.

Certo é que essa aparente tendência da rede em realizar de forma cada vez mais intensa a transição entre o que é privado para tornar-se conteúdo público, implica em desdobramentos de ordem ética e também jurídica a respeito do tratamento que é dispensado à vastidão de conteúdo gerado. Assim, é necessário que se discuta não somente acerca de reprodução e arquivamento, mas, também, da necessidade de repensar o modo como se esquece (ou não) esse conteúdo.

1.3 ESQUECIMENTO NA INTERNET: ENTRE O USO E O ARMAZENAMENTO DE DADOS

Em seu livro “*Delete: the virtue of forgetting in the digital age*”, Viktor Mayer-Schönberger (2009, p. 103) relembra que durante muitos séculos as pessoas que se encontrassem numa situação na qual não conseguissem mais controlar as informações a seu respeito tinham uma opção aparentemente mais eficaz, embora mais custosa, para verem-se livres dos embaraços que as perseguiram: partir de sua comunidade de origem e reiniciar a vida, sem máculas, em outro lugar. As informações sobre si permaneciam locais, de modo que era mais fácil “começar do zero”, por exemplo atravessando o atlântico da Europa para os recém-fundados Estados Unidos, entre os séculos XVIII e XIX.

Sabidamente, hoje essa não é mais uma possibilidade. Na sociedade contemporânea, não há limites na progressão de informações, e foge da compreensão humana a sua capacidade de expansão, por toda a solidez da rede construída e alimentada pela internet. Como dito, a sociedade contemporânea atingiu o auge da superexposição, não só através dos conteúdos que os próprios usuários inserem, como textos, fotos, listas de contatos pessoais e profissionais, dados geográficos, mas, também, por meio daqueles conteúdos cuja origem lhes é desconhecida.

Nesse sentido, dois recentes escândalos demonstram como a questão do acesso a dados pessoais pode tornar-se ainda mais delicada, visto que expuseram a vulnerabilidade a que se está sujeito em termos de utilização de informação coletada. Em 2013, Edward Snowden, ex-funcionário da CIA (*Central Intelligence Agency*), foi o responsável por revelar a fragilidade e obscuridade com que opera o mundo digital, ao chocar o mundo com evidências

de que empresas de tecnologia⁵ colaboraram com coleta de dados para espionagem destinada a fins governamentais dos Estados Unidos, por meio da Agência de Segurança Norte-americana (*National Security Agency - NSA*)⁶. O episódio serviu para demonstrar a exposição involuntária a planos internacionais de espionagem a que podem estar sujeitos os cidadãos, e mais: acendeu o alerta global para as violações de privacidade que a tecnologia é capaz de permitir nos mais diversos níveis.

Mais recentemente, o *Facebook* foi centro de uma polêmica envolvendo a venda de dados pessoais de seus usuários durante a campanha presidencial de 2016 nos Estados Unidos. Desta vez, a empresa de análise de dados *SCL/Cambridge Analytica*, que faz trabalho político, governamental e militar, foi acusada de comprar acesso a informações pessoais de milhões de usuários daquela rede social para criar um *software* capaz de prever e influenciar a escolha dos eleitores, favorecendo a equipe do candidato Donald Trump, hoje eleito.

Danilo Doneda (2018, online), em entrevista, destacou a insuficiência dos instrumentos de transparência e controle de dados no Brasil e no mundo, já que ao entrar no *Facebook*, o usuário não tem a opção de real de concordar ou não com todas as políticas, de modo que o consentimento acaba sendo dado sem muito critério por parte do usuário. Doneda aduz que o *efeito rede* mostra-se perverso nesse sentido, pois facilita a “imposição padrões de comportamento à revelia do que as pessoas efetivamente querem”.

Basta ver o que acontece quando se tenta excluir uma conta do Facebook. Pelos termos de uso, nada garante que os dados do usuário serão permanentemente removidos; pelo contrário, mesmo optando por excluir (e não apenas desativar) a conta, seria praticamente impossível apagar todos os dados, uma vez que muitas das informações de uma conta estão vinculadas a perfis de terceiros, de modo que a informação se dissipa e foge a qualquer tentativa de controle⁷.

Por esta linha de raciocínio, conforme o entendimento de Anderson Schreiber (2011, p. 130-131), atualmente a tutela da privacidade necessariamente deve abordar mais do que simplesmente um direito à intimidade, ou o direito de alguém em “ser deixado só”; deve “transcender a esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados

⁵ Gigantes como a Microsoft, Google, Yahoo, PalTalk, AOL e mesmo Facebook e YouTube foram acusadas de fornecer dados para a espionagem norte-americana (HARDING, 2014, p. 163).

⁶ Informações disponíveis em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

⁷ Política de dados do Facebook - "*Como faço para gerenciar ou excluir informações sobre mim?*": “Lembre-se de que as informações que outras pessoas compartilharam sobre você não fazem parte da sua conta e não serão apagadas quando você excluir sua conta”. Disponível em: <<https://www.facebook.com/about/privacy>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

peçoais do seu titular”. Assim, ao se falar em um direito de coleta ou uso de dados pessoais, Schreiber (2011, p. 164) entende que deve ser igualmente admitido o direito de apagar ou ocultar dados da internet, impedindo que sejam revividos na atualidade aquelas informações de outrora, de forma descontextualizada.

Assim, o termo direito ao esquecimento, também referido como ‘direito de ser deixado em paz’ (em inglês, “*right to be forgotten*” ou, em espanhol, “*derecho al olvido*”) diz respeito à possibilidade do indivíduo não ser lembrado contra a sua vontade, especialmente em situações inconvenientes, que envolvam fatos do passado, os quais não raras vezes “não têm traços históricos, relevância ou mesmo contemporaneidade” (SCHREIBER, 2011, p. 174). Segundo o autor (2011, p. 164), sua origem tem raízes no direito à ressocialização do condenado, surgindo “como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida do crime cuja pena já cumpriu”.

Viviane Nóbrega Maldonado sintetiza o instituto como:

[...] a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo (MALDONADO, 2017, p. 97).

Situando o conceito no contexto da sociedade informacional, Zilda Mara Consalter (2017, p. 181-183) aduz que:

Quando falamos de 'direito ao esquecimento' estamos fazendo referência ao direito de eliminar, ocultar e cancelar aquelas informações ou feitos passados relativos à vida das pessoas físicas e que podem condicionar o seu futuro. Assim, não só se trata de analisar se se pode apagar os dados pessoais que contenham determinadas publicações - imprensa, resoluções judiciais, boletins e diários oficiais, páginas da web, etc - senão também consideraremos a possibilidade de opor-se ao tratamento que terceiros, essencialmente os motores de busca, podem fazer dessa informação na rede e que igualmente possam afetar o livre desenvolvimento da vida das pessoas.

Regredindo-se na história, um dos registros mais antigos de que se tem conhecimento acerca do assunto remonta ao ano de 1858, quando a família de uma jovem atriz francesa, Elisa Félix, buscou repreender a reprodução e comercialização de uma gravura da atriz enferma em seu leito de morte, retratada à época com autorização de sua irmã, por um artista local (RIBEIRO, 2003, p. 15).

Em resposta, o Tribunal francês reconheceu que o direito de oposição àquela reprodução era absoluto, e seu reconhecimento residia “no respeito que impõe a dor das famílias e que não se poderia desconhecer sem ferir os sentimentos mais íntimos e os mais

respeitáveis da natureza e da piedade doméstica" (DOTTI, 1980, p. 60-61). Dez anos depois deste julgado, surgia a primeira experiência positivada com intento de proteger a vida privada: fora editada uma lei na França que previa punição com multa pela publicação de fatos da vida privada em periódicos (RIBEIRO, 2003, p. 16).

Contemporaneamente, a definição mais aproximada de uma "positivação" desse direito, já alinhada à nova realidade nascida com a internet, vem da Diretriz Europeia de Proteção de Dados, que definiu o direito ao esquecimento como sendo "o direito dos indivíduos de terem seus dados não mais processados e deletados quando não são mais necessários para propósitos legítimos", em clara intenção de destacar sua pretensa autonomia em face aos demais direitos da personalidade (COSTA, 2013, p. 199-200).

Em que pese essas considerações, cabe destacar que a própria acepção do termo direito ao esquecimento parece ser controversa. Sérgio Branco (2017, 144) defende que há dois problemas com essa nomenclatura. O primeiro diz respeito a indagar se se trata de fato de um direito autônomo ou apenas uma faceta da privacidade. No seu entender, direito ao esquecimento não goza de autonomia suficiente a ponto de ser denominado desta forma, pois facilmente pode ser enquadrado em outras categorias.

O segundo problema refere-se ao fato de que, para o autor, não se trata exatamente de esquecimento, mas de um desejo que determinadas informações não estejam mais visíveis aos olhos do público, ou seja, uma intenção de desindexação das buscas (BRANCO, 2017, p. 143).

Daniel Sarmiento (2015, p. 6) reconhece que o direito ao esquecimento tem uma perspectiva residual, e entende o instituto como "uma manifestação específica do direito à proteção de dados pessoais, em casos que não envolvam interesse público". O autor interpreta que não pode ser visto como direito fundamental o esquecimento sobre fatos que envolvam interesse público, pois em sua visão, a vigência do atual regime constitucional se preocupa com o pleno acesso à informação e garante a memória coletiva (SARMENTO, 2015, p. 29).

Para críticos engajados com a defesa da tutela da liberdade de imprensa e de expressão, como a advogada colombiana Catalina Botero (2016, online), o direito ao esquecimento de fato não existe, uma vez que não está consagrado na Constituição brasileira⁸, nem nas leis, e nem em nenhuma outra Constituição dos países de nossa região. No entender

⁸ Importa salientar, a esse propósito, que a Constituição brasileira não faz menção propriamente a um direito à privacidade, portanto a tutela de que se fala é retirada do conceito de inviolabilidade da vida privada, este sim positivado pelo constituinte, no artigo 5º, inciso X, da CRFB: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (BRASIL, 1988).

de Botero, o uso dessa categoria é perigoso, pois "a ideia do direito ao esquecimento como uma cláusula aberta legitima juízes a ordenar que qualquer informação seja apagada", o que na sua visão é uma ameaça ao direito à informação, à memória e mesmo ao conhecimento.

Pela perspectiva da proteção da privacidade no meio digital, Stefano Rodotà (2008, p. 134-135) entende que o direito ao esquecimento deve ser assumido enquanto uma ferramenta hábil à proteção de dados, porém tece ressalvas acerca da finalidade do dado: "Algumas categorias de informações devem ser destruídas, ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas, ou depois de transcorrido um determinado lapso de tempo".

André Brandão Nery Costa (2013, p. 197) igualmente ressalta a importância e utilidade da aplicação de um princípio da finalidade do dado quando aduz que: i) a coleta de dados deve ser pertinente; ii) sua utilização não deve ser abusiva e iii) deverá haver eliminação ou transformação em dados anônimos quando estes não sejam mais necessários.

Sérgio Branco (2017, p. 171) relembra, no entanto, que não se pode esgotar esse conceito da finalidade do dado somente para situações que se classifique como sendo de "uso primário", como por exemplo na instrução de um processo judicial ou administrativo. Conforme o autor alerta, há que se ter em mente sempre o interesse público na informação: "É possível, entre outros motivos, que a manutenção do dado seja necessária para se preservar a história".

Conforme pertinente lembrança de Joana de Souza Sierra (2013, p. 61), há informações que não só são de interesse público, como já se encontram no domínio público desde a época dos acontecimentos, de sorte que uma pesquisa por aqueles acontecimentos inevitavelmente resultaria em dados acerca deles. Assim, em sua visão, "seria impensável apagar os registros da história, assim como clara censura impedir o acesso àquelas informações".

Como visto, o direito ao esquecimento acende um debate atual e necessário para os novos tempos. Uma vez que ecoa nos embates entre a tutela de direitos consolidados, como liberdade de expressão e o direito à privacidade, é normal que divida opiniões. Seus fundamentos, como visto, reaparecem com novas nuances, pensadas a partir de uma sociedade altamente conectada e preocupada com o fluxo de informações e dados pessoais dispostos na internet. Hoje, a discussão acerca dessa prerrogativa se difunde com intensidade no âmbito - relativamente recente - das relações entre Direito e Internet, uma vez que esta, embora tenha democratizado a circulação de informações, parece não encontrar limites para a perenização do uso e do armazenamento de dados.

É justamente a partir dessa perspectiva que interessa ao ordenamento jurídico dar respostas e dizer se irá o direito em voga irá sucumbir ou prevalecer perante as liberdades à duras penas conquistadas em nosso país. Isso porque, de um lado, parece haver uma incipiente construção jurisprudencial; de outro, o tratamento que é conferido à matéria em termos legislativos no Brasil aparenta ser um tanto rudimentar. Para isso, se mostra pertinente desenvolver alguns paralelos com as tendências mundiais a respeito do tema, para que se compreenda em que estágio de reflexão se encontra o Brasil. É o que se verá a seguir.

2 CONTROLE DE INFORMAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NO CONTEXTO BRASILEIRO

Uma interessante forma de balizar o entendimento acerca dos novos paradigmas que o direito ao esquecimento vem desenvolvendo é analisá-lo no contexto internacional, dado que o reconhecimento e a eventual aplicação desse direito dependem, inicialmente, de como cada país lida com a questão do controle de informações nos seus diversos meios de comunicação.

Encabeçando a normatização de uma política específica em relação ao direito ao esquecimento na internet, foi a União Europeia quem primeiro estabeleceu uma normativa expressa acerca da temática, e também a pioneira em aplica-la em âmbito judicial. Neste ponto, se difere do entendimento existente nos Estados Unidos, para quem o principal argumento se baseia na Primeira Emenda à Constituição norte-americana⁹, a qual impediria quaisquer restrições à liberdade de expressão e de imprensa por parte do Congresso, que fica impossibilitado de promulgar leis tendentes a abolir essas garantias¹⁰.

No que diz respeito à América Latina, questões acerca da influência da lei da União Europeia começam a surgir com novos casos de pedidos de remoção de informações e com propostas legislativas que, ao tentar importar conceitos daquela comunidade, aparentemente

⁹ As dez primeiras emendas à Constituição norte-americana de 1789 compõem o chamado *Bill of Rights* americano: uma declaração de direitos, ratificada em 1791, que consigna direitos e liberdades dos cidadãos (VIERA, 2012, p. 02).

¹⁰ No original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-i>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ignoram aspectos das leis e da cultura latino-americana, historicamente marcada pela fragilidade na preservação do direito à memória e à verdade.

Especificamente em relação ao Brasil, enquanto não se desenvolve e consolida a matéria em termos legislativos, a medida quanto à importância ou a suposta abusividade na divulgação de uma informação tem sido a aplicação da técnica de ponderação e o uso de um juízo de razoabilidade por parte dos julgadores que se deparam com pedidos dessa natureza, o que vem fazendo do direito ao esquecimento um verdadeiro direito do caso em concreto, conforme se extrai dos julgados disponíveis até então.

Ainda, alguns projetos de lei destinados a regular a matéria surgiram no cenário político, contudo, mostram-se permeados por insuficiências técnicas e jurídicas (e até mesmo questionáveis do ponto de vista ético), como se verá adiante.

2.1 O PARADIGMA EUROPEU

Falar em direito ao esquecimento envolve, necessariamente, falar da discussão de vanguarda na Europa. Tempos após a consolidação efetiva da comunidade europeia, no ano de 1990 (portanto, antes da internet tal como entendida hoje) nascia a proposta da Diretiva 95/46/CE¹¹. Somente cinco anos mais tarde, em 1995, o Conselho Europeu aprovava o documento, que consiste no primeiro rol substancial relativo aos dados pessoais.

A diretiva¹², composta de setenta e dois *consideranda*, pretende regular e supervisionar controladores de dados de cidadãos da União Europeia, preocupando-se em fazer assegurar a proteção de direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, especialmente o direito à privacidade, pelos sistemas de processamento de dados. Referida orientação estabelece enquadramento jurídico e administrativo detalhado para proteger o direito à privacidade, incluindo fundamentos legais específicos para entidades processadoras de dados pessoais sobre indivíduos - como acabou sendo considerada a Google anos mais tarde, no célebre caso *Google Spain SL e Google Inc. x Mario Costeja González* e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD).

Neste ponto, destaca-se a diferença existente entre os conceitos de controladores e processadores de informação pessoal. Na explicação de Daphne Keller (2017, p. 157),

¹¹ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/HIS/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

¹² As diretivas da União Europeia são, segundo definição retirada de sítio eletrônico próprio, “um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar (...)”. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt>. Acesso em: 13 mai. 2018.

controladores são entidades que mantêm informação pessoal e decidem o que fazer com ela, tendo mais obrigações em face da lei justamente porque são tomadores de decisão, inclusive quando são instados com pedidos de apagamento invocando o direito ao esquecimento; já os processadores, embora também mantenham informações pessoais, são instruídos por um controlador acerca do que fazer com elas, de modo que seus deveres legais são reduzidos¹³.

A diretiva europeia (n. 95/46/CE), por seu turno, constitui a base na qual se sustentou o primeiro julgamento de grande repercussão em relação ao direito ao esquecimento na internet, cujo resultado causou (e vem causando) repercussões em todo o mundo, uma vez que deixou clara uma sobreposição aos interesses econômicos da parte contrária e, ao mesmo tempo, ao interesse público na informação que se pretendia ver apagada (ou, melhor dizendo, desindexada) das buscas na internet (SILVEIRA; MARQUES, 2016, p. 100).

Em 5 de março de 2010, Mario Costeja, um cidadão espanhol, acionou a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) irrisignado com o fato de que ao se pesquisar o seu nome no motor de busca mais utilizado na internet - a *Google*-, era possível obter resultados que levavam a duas páginas do jornal *La Vanguardia*, datadas de 1998, onde se registrava o anúncio da venda em hasta pública de um imóvel arrestado judicialmente em razão de débitos que Mario tinha para com a Segurança Social. Em seus pedidos, o requerente pleiteava perante o jornal a alteração ou supressão daquelas páginas, de modo que seu nome deixasse de aparecer, e, ainda, que o motor de buscas (*Google*) viabilizasse a ocultação de seus dados pessoais, deixando de constar como resultados de pesquisa qualquer notícia semelhante ligada ao seu nome. A razão para tais pedidos se justificaria pelo fato de que o impasse relativo à dívida já havia sido resolvido há anos, portanto, ao ver de Costeja, a referência a essa informação já não era contemporânea, logo, não mais se vislumbrava pertinência em sua manutenção.

Em resposta, a AEPD não acolheu a reclamação no tocante ao pedido em face do jornal, haja vista ter considerado que a veiculação daquelas informações encontrava base legal que a justificasse; por outro lado, reconheceu a pertinência do pedido na parte que dizia respeito à *Google*: a conclusão foi que a função do motor de busca é realizar um tratamento

¹³ No original: “Entities that process personal data are generally classified as either controllers or processors. Controllers are, roughly speaking, entities that hold personal data and decide what to do with it. Because they are the decision-makers, they have more obligations under the law – potentially including compliance with erasure or ‘Right to Be Forgotten’ requirements. Processors hold personal data, but follow instructions from a controller about what to do with it. Their legal duties are correspondingly fewer”.

dos dados pelos quais é responsável, o que a distinguiria quanto aos objetivos precipuamente jornalísticos do *La Vanguardia*¹⁴.

Inconformada, a *Google* levou a decisão da Agência Espanhola à Audiência Nacional¹⁵ sobre a qual pedia o reconhecimento de nulidade. Contudo, o órgão jurisdicional suspendeu o processo naquela instância e o enviou para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a fim de que fossem dirimidas as obrigações que recaem às aplicações de busca no que tange a questão da proteção de dados pessoais, buscando aclarar a natureza da atividade dos provedores de busca; a possibilidade de apagamento de dados lícitamente publicados e, ainda, a abrangência da normativa europeia em relação à outros países.

No parecer exarado pelo advogado-geral Niilo Jääskinen, do TJUE¹⁶, houve recomendação para que não fosse acolhida a pretensão do autor, uma vez que, ao seu ver, da Diretiva 95/46/CE nem de nenhuma outra normativa é possível extrair o reconhecimento do direito ao apagamento de dados na internet. Para o advogado, as empresas que oferecem esse serviço não podem ser responsabilizadas quanto às buscas feitas por usuários, não se podendo obrigá-las a excluir determinadas páginas de resultados. Admitir isso implicaria em uma inversão de papéis: “o prestador de serviços teria de abandonar a sua função intermediária entre o utilizador e o editor e assumir a responsabilidade pelo conteúdo das páginas-fonte, e, se necessário, censurar o conteúdo, impedindo ou limitando o respectivo acesso”, o que implicaria em perigosa ingerência ao conteúdo privado publicado pelos sites (JÄÄSKINEN, 2014, p. 21).

Em suas observações recordou, ainda, que os direitos ao apagamento e ao bloqueio dos dados regulados na Diretiva 95/46/CE não implicam necessariamente na existência de “um direito de se dirigir diretamente aos motores de pesquisa para impedir a indexação de informações referente à sua pessoa, legalmente publicada em páginas *web* de terceiros” (JÄÄSKINEN, 2014, p. 25).

¹⁴ Caso C-131/12 do Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja íntegra do acórdão se encontra disponível em:

<<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

¹⁵ “A Audiência Nacional é um órgão jurisdicional único na Espanha com jurisdição em todo o território nacional, constituindo um Tribunal centralizado e especializado para o conhecimento de determinadas matérias atribuídas por lei”. Livre tradução da explicação retirada do sítio eletrônico do Poder Judicial da Espanha. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Audiencia-Nacional/Informacion-institucional/Que-es-la-AN/>>. Acesso em 17 mai. 2018.

¹⁶ Na União Europeia há advogados-gerais pertencentes ao Tribunal, cuja função é analisar os processos e auxiliar os juízes. Nos julgamentos, um deles é chamado, devendo apresentar um parecer jurídico chamado de “conclusões”, cujo teor não será vinculante. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/>. Acesso em 17 mai. 2018.

Não obstante, o parecer contrário do advogado-geral, a resposta do tribunal veio fundada exatamente na Diretiva 95/46/EC, cujos artigos 12.º, alínea “b”, e 14.º, parágrafo primeiro, alínea “a”, inerentes ao direito de retificação, apagamento ou o bloqueio dos dados, e ao direito de oposição, respectivamente¹⁷, receberam a seguinte interpretação:

(...) o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

(...) importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse econômico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

A conclusão primordial a que se chega é que se atribuiu aos provedores de busca na internet o encargo de tomar decisões quanto aos pedidos de apagamento de dados apresentados, o que se vê com ressalvas. A uma porque, conforme discorrem Carlos Affonso Pereira de Souza e Ronaldo Lemos (2017, p. 33), a decisão em verdade aborda a desindexação de conteúdos, o que não se confunde com um direito ao esquecimento, haja vista que “[a decisão] não garante o ‘esquecimento’ ou a remoção integral da notícia do fato ocorrido ou do conteúdo disponibilizado”, mesmo porque “o conteúdo questionado continuará

¹⁷ Artigo 12 Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento: (...) b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

Artigo 14 Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de: a) (...) se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados.

acessível nas páginas originais onde foi disponibilizado, sendo possível, inclusive, encontrá-lo por meio de outros provedores de busca” (SOUZA; LEMOS, 2017, p. 33).

A duas porque faz uma ponderação entre o direito de retirada de informações na internet com o interesse público capaz de implicar em uma perigosa consequência: a de se atribuir a um ente privado, ao invés do poder público (na figura do juiz), o papel de “julgar” a relevância de uma informação (o que por si só já é algo bastante polêmico do ponto de vista do interesse público), situação que, ao ver de Sérgio Branco (2017, p. 161), promove censura privada e ainda cria o risco de um *apagão histórico*.

Comungam do entendimento Souza e Lemos (2017, p. 34), ao afirmarem que a atribuição de tal responsabilidade aos motores de busca acarreta na criação daquilo que classificam como *tribunais corporativos*, “nos quais empresas são diretamente responsáveis por ponderar direitos fundamentais e analisar se o conteúdo questionado gera ou não dano a alguma pessoa física, o que prejudica tanto a tutela das liberdades fundamentais quanto a segurança jurídica”.

Contudo, em 25 de maio de 2018, a questão do tratamento de dados pessoais e da sua livre circulação na União Europeia passou a contar com novas regras, em razão da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679, que ficou conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (em inglês, *General Data Protection Regulation - GDPR*), cujo teor revoga as disposições da Diretiva 95/46/EC.

Conforme apontam Alessandra Silveira e João Marques, na medida em que há distinção no alcance dos instrumentos jurídicos - tinha-se antes uma diretiva e, agora, um regulamento -, consolida-se um novo paradigma em termos de uniformização no tratamento da matéria entre os Estados-membros. Considera-se que a vigência deste Regulamento “confere maior coerência na resposta que cada um dos Estados que compõem a União Europeia podem e devem dar às matérias relacionadas com a proteção de dados” (SILVEIRA; MARQUES, 2016, p. 106).

Referido documento se trata de um compilado de regras mais abrangentes do que as definidas pela Diretiva anterior, destinadas a reforçar a proteção aos usuários da internet e assegurar-lhes um maior controle sobre seus dados; ainda, confere maior força aos órgãos nacionais de proteção de dados e impõe novas obrigações às instituições que têm entre suas atividades o processamento de dados pessoais.

Especificamente no que tange ao “direito a ser esquecido”, o Regulamento conta com a disposição do artigo 17, cujo teor prevê:

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevaletentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.o 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.o 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, na medida em que o direito referido no n.o 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

No entender de Sérgio Branco (2017, p. 165), a proposta da GDPR em relação ao direito ao esquecimento alinha-se bastante com o que se tem no Brasil em termos de legislação acerca de controle de dados pessoais, pelo que é oferecido no Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), no seu artigo 7º, inciso X¹⁸; por outro lado, o Regulamento

¹⁸ Art. 7º, X A exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda

diverge quanto ao modo como essa matéria vem sendo debatida no país, especialmente no que tange a construção jurisprudencial que parece estar surgindo. De todo modo, o autor sugere que, em relação ao direito ao esquecimento, tanto doutrina, quanto jurisprudência “parecem estar mais inclinadas a debater não sua existência, mas as regras mais adequadas para sua aplicação”, o que parece ser uma conclusão pertinente quando da análise dos principais julgados brasileiros a respeito do tema, como se perceberá mais adiante.

Embora os reflexos do Regulamento 2016/679 para o Brasil ainda não estejam totalmente claros, especialistas afirmam (2018, online)¹⁹ que, em virtude do alcance das cláusulas da GDPR, a cidadania do titular dos dados não parece ser um obstáculo - basta que haja o tratamento de dados, o monitoramento de atividades ou o fornecimento de bens ou serviços a pessoas que, mesmo que transitoriamente, estejam na União Europeia - o que permite que os efeitos possam ser sentidos em empresas brasileiras, mesmo que estas não tenham representação na região. Ainda, será possível que cidadãos brasileiros sejam diretamente atingidos por estas regras, haja vista a adoção de políticas globais de *compliance* por parte de provedores de internet para se adequar à GDPR, como forma de prevenção à eventuais responsabilizações.

2.1.1 As diferenças em relação aos Estados Unidos

Como se vê, a Europa enxerga com grande preocupação a questão da proteção de dados e se dedica a garantir um uso regulado da internet - tanto que se empenhou em trazer à lume um conceito, agora preciso, acerca do direito ao esquecimento na *web*. Mas, nem todos os países parecem assimilar o assunto da mesma forma.

Nos Estados Unidos, por exemplo, parece haver certa flexibilização em relação ao universo da proteção à privacidade - principal referencial que vem sendo utilizado para a admissão ou não do direito ao esquecimento. Nesse sentido, a diferença em relação à Europa se explica, conforme opina Martin Abrams (2011 apud HENDEL, 2011, online), porque a Europa está familiarizada com o processamento legal (regulamentação) de todos os seus dados, já a América é mais permissiva quanto à observação do comportamento de suas informações²⁰. Contudo, o modelo europeu de regulamentação parece ir de encontro à

obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).

¹⁹ Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018>>. Acesso em 25 mai. 2018.

²⁰ No original: “Europe is used to legally processing all its data, whereas America grants far more

tradição de prestígio à liberdade de expressão e de imprensa consagrada nos Estados Unidos (HENDEL, 2011, online)²¹.

Franz Werro (2009, p. 298-299), ao comparar as duas visões em seu artigo “*The Right to inform v. the right to be forgotten: A Transatlantic Clash*”, sugere que, para os países europeus, é muito mais comum que prevaleça a privacidade em detrimento da liberdade de imprensa. Enquanto aquela está amplamente baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido já no primeiro artigo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ocorre o oposto nos Estados Unidos, em razão da Primeira Emenda Constitucional, de onde se extrai que a liberdade de expressão é a unidade garantidora da transparência, logo, da democracia.

Assim, é prudente dizer que não se consegue verificar na jurisprudência americana precedentes que acolham especificamente o direito ao esquecimento, seja na internet ou fora dela, conforme aponta Mariana Cunha e Mello (2017, online), para quem os sistemas de proteção da liberdade de expressão e da privacidade dos Estados Unidos são em verdade incompatíveis com o conceito do direito ao esquecimento.

A autora explica que naquele país a análise da constitucionalidade de restrições sobre o conteúdo de discursos passa por uma avaliação de alto rigor, conhecido como *strict scrutiny*, isto é, “demonstrar que está em jogo um interesse jurídico da mais alta ordem e que há uma correlação perfeita entre meios e fins” (MELLO, 2017, online). Exige-se, nestes casos, portanto, uma neutralidade fundada na vedação à censura. Significa que o Estado, na figura do Poder Judiciário, é proibido de pautar a agenda do debate público. Assim, se um discurso não estiver contaminado com difamação ou invasão à privacidade de uma pessoa (parâmetros adotados para o *strict scrutiny*), fica inviabilizada qualquer restrição - o que dificulta a consagração de um direito ao esquecimento.

Mariana Mello (2017, online) destaca como outro limitador, ainda, a lógica preponderante nos julgados norte-americanos - a exemplo de *Cox Broadcasting v. Cohn* (1975), *Florida Star v. B.J.F.* (1989) e *Oklahoma Publishing v. District Court* (1977) - de que se o fato divulgado não é propriamente “privado”, ou seja, está em domínio público ou foi publicamente revelado, afasta-se a proteção da privacidade, concluindo-se, assim, pela incompatibilidade daquela linha de *leading cases* com o direito ao esquecimento.

permissive rights of observation of behavior and its data.”

²¹ No original: “But the European model runs strongly against American traditions of free press and expression.”

Assim, dado que aquelas cortes não têm ingerência na classificação de conteúdos como sendo “de interesse público”, optam por possibilitar manter público tudo o que estiver registrado publicamente, ou, ainda, aqueles fatos disponibilizados voluntariamente por quem tinha o direito de divulgá-los, e soubesse da possibilidade de sua exposição ampla - para evitar o risco de algum tipo de censura *a posteriori* (WERRO, 2009, p. 12).

Como visto, os critérios adotados no continente europeu e nos Estados Unidos, ainda que motivados por referenciais distintos, passam ao largo da discussão acerca de uma possível “colisão de princípios” para delimitar os contornos do direito ao esquecimento. Essa hipótese, contudo, parece refletir exatamente a realidade dos julgados existentes até agora no Brasil.

2.1.2 Algumas referências da América Latina

Ainda dentro do panorama internacional, convém destacar as medidas adotadas atualmente em alguns países vizinhos no que tange ao controle da informação e seus desdobramentos em relação à possibilidade de apagamento de informações. De plano se destaca uma característica comum à maioria dos países analisados: observa-se que leis de proteção de dados pessoais têm servido como base para pedidos de esquecimento (na maioria acolhidos pela jurisprudência), o que é um equívoco, já que cancelamento de dados e apagamento de informações são conceitos que não significam a mesma coisa, portanto não deveriam ser tratados como se iguais fossem (TRESCA; BIANCO, online). A título de exemplificação, analisa-se os contextos da Argentina, da Colômbia e do México.

Na Argentina há um projeto de lei, cuja fonte de inspiração remete ao caso *Costeja vs. Google*, que visa reconhecer o direito ao esquecimento: o PL 8372-D-2014²². A proposta prevê, com amparo na Lei 23.326/2000 (lei de proteção de dados pessoais)²³, que as pessoas possam notificar provedores de mecanismos de busca para remover conteúdos que exponham seus dados pessoais, ressalvadas as situações que afetem terceiros ou decorram de fatos do interesse público - a verificação dessas hipóteses, contudo, são deixadas a cargo dos próprios provedores. Somente em última instância o judiciário viria a interferir neste juízo de valoração.

²² Projeto disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/proyxml/expediente.asp?fundamentos=si&numexp=8372-D-2014?>>. Acesso em 1 mai. 2018.

²³ Íntegra disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm>>. Acesso em 1 mai. 2018.

Já da jurisprudência daquele país, o caso de maior relevo é o da modelo Maria Bélen Rodríguez²⁴, que demandou dos buscadores *Google* e *Yahoo!* a desvinculação de seu nome a conteúdos de sites de pornografia, além de indenização por danos morais. Em primeiro grau seu pleito fora atendido; já no segundo grau de jurisdição, a Suprema Corte entendeu ser uma ofensa à liberdade de expressão a desindexação pretendida.

Em um segundo caso, no entanto, o entendimento daquela Corte foi diferente. O secretário de uma universidade argentina, José Páquez obteve resultado favorável ao seu pedido de desindexação dos resultados que o apresentavam como uma figura autoritária e truculenta, em claro reconhecimento de um direito a ser esquecido, já que se considerou que as informações veiculadas lhe feriam a honra²⁵.

Os dois *cases* revelam, portanto, uma divergência na compreensão do direito ao esquecimento no país. Para tentar dirimir as questões relacionadas ao assunto, a lei argentina de proteção de dados vem sendo utilizada parcialmente pelos tribunais (ARTICLE19, 2017, p. 19), contudo, até mesmo em âmbito legislativo, tende a prevalecer o debate em torno do conceito de difamação (ACCESS NOW, 2016, p. 4).

A Colômbia é outro país que lida com a temática do esquecimento por meio de sua lei de proteção de dados, Lei 1581/2012, cujo principal instrumento para o requerimento de supressão, modificação ou retificação de dados está positivado no artigo 8º²⁶. O caso mais importante colhido da jurisprudência daquele país diz respeito ao pedido de uma mulher chamada Glória para ser desvinculada das pesquisas na internet oferecidas pelo *Google* que associavam seu nome à uma matéria veiculada no jornal *El Tiempo*, onde se noticiava seu indiciamento pelo crime de tráfico de pessoas (do qual fora absolvida mais tarde).

Naquela ocasião, a Corte colombiana decidiu por reconhecer que havia violação à honra, contudo, entendeu que a retirada do conteúdo era prejudicial à liberdade de expressão,

²⁴ A íntegra da decisão em: <<http://www.dataprivacylaws.com.ar/wp-content/uploads/2014/11/CSJN-Rodriguez-MariaBel%C3%A9n-c-Google-Inc.-s-28-oct-2014.pdf>>. Acesso em 1 mai. 2018.

²⁵ O jornal *La Nacion* lembrou que a Corte argentina apontou naquela ocasião que quando a divulgação de informação referente ao autor excede o âmbito das suas atividades e tem por objetivo a violação da honra, ensejada está a tutela jurisdicional (2014, online). Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/1725758-fallan-contra-google-debe-dejar-de-listar-paginas-sobre-el-secretario-general-de-la-universidad-de-la-matanza>>. Acesso em 4 mai. 2018. Tradução livre.

²⁶ Artigo 8º da Lei 1581/2012 - “*El Titular de los datos personales tendrá los siguientes derechos (...)* e) *Revocar la autorización y/o solicitar la supresión del dato cuando en el Tratamiento no se respeten los principios, derechos y garantías constitucionales y legales. La revocatoria y/o supresión procederá cuando la Superintendencia de Industria y Comercio haya determinado que en el Tratamiento el Responsable o Encargado han incurrido en conductas contrarias a esta ley y a la Constitución.*” Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=49981>>. Acesso em 1 mai. 2018.

motivo pelo qual houve por bem determinar ao jornal - e não ao buscador - a retificação da notícia²⁷ - o que levanta sérios questionamentos quanto à preservação ou não da liberdade de imprensa, já que uma publicação teve de ser alterada diretamente na fonte (ARTICLE19, 2017, p. 23).

O México é outro país que ainda não delimitou por meio de lei uma consagração do direito ao esquecimento. De igual forma aspectos da lei nacional de proteção de dados vêm sendo utilizados pela justiça local para lidar com os pedidos de esquecimento que têm surgido (ARTICLE19, 2017, p. 25). De um modo geral, a jurisprudência tem se afirmado com amparo na atuação do Instituto Federal de Acesso à Informação (IFAI)²⁸.

Há que se mencionar um caso emblemático, datado de janeiro de 2015, quando um cidadão mexicano iniciou procedimento de solicitação de desindexação de conteúdo junto a mecanismos de busca, ante alguns resultados de pesquisas que relacionavam seus dados pessoais, como nome completo, nome dos familiares, informações financeiras e judiciais. Naquela ocasião o IFAI fora acionado, e se posicionou no sentido de que a desindexação reivindicada deveria ser apresentada diretamente à *Google* dos Estados Unidos, local onde os dados eram tratados, motivo pelo qual o pedido extrapolaria às leis mexicanas.

A história sofreu um interessante revés, posteriormente, quando uma revista local descobriu e expôs que o homem em questão era dono de uma empresa, e que os dados contestados evidenciavam favorecimentos pessoais que aquele cidadão obtivera junto ao governo. Em razão da descoberta, a revista ingressou com ação judicial denunciando que o direito ao esquecimento estava interferindo gravemente no direito à informação²⁹. Na opinião de Tresca e Bianco (2017, online) “o episódio confirma receios sobre possíveis distorções e injustiças da aplicação do direito de cancelamento de dados pessoais em casos de ‘direito ao esquecimento’”.

Este pequeno apanhado de normativas e precedentes de alguns países da América Latina dão conta de evidenciar que a aplicação do direito ao esquecimento vem sendo feita com alguma confusão entre conceitos, notadamente porque as leis de proteção de dados de cada país parecem estar servindo como fonte primária para dar guaridas aos pedidos de

²⁷ Julgamento disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-277-15.htm>>. Acesso em 1 mai. 2018.

²⁸ O instituto é o encarregado de velar, no México, pelo cumprimento da Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais em Posse de Particulares (LFPDPPP) (LAURANT, 2014, online).

²⁹ Conforme noticiado em: <<https://www.eleconomista.com.mx/tecnologia/Anulan-resolucion-del-INAISobre-derecho-al-olvido-20160824-0035.html>>. Acesso em 2 mai. 2018.

esquecimento, o que em alguma medida é uma tendência que atinge também o Brasil, em relação aos projetos de lei apresentados por aqui.

2.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO

A uma primeira análise, pode-se dizer que o direito ao esquecimento no Brasil ganhou evidência com a edição do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), quando fora genericamente incorporado ao rol dos direitos de personalidade. Em um segundo momento, o destaque foi por conta da sua invocação em dois casos julgados do Superior Tribunal de Justiça, aos quais pode se atribuir a responsabilidade de ter dado forma aos primeiros contornos da matéria a nível nacional - trata-se dos casos Chacina da Candelária e Aída Curi, cujos desdobramentos serão melhor detalhados no terceiro capítulo desta pesquisa.

Em meados de março do ano de 2013 foi aprovado o referido Enunciado, o qual dispõe que, dentre os direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil brasileiro, admite-se o direito de ser esquecido. À época, o Desembargador do TRF da 5ª Região, Rogério Fialho Moreira, que foi coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, afirmou que o reconhecimento desta categoria não geraria um direito certo a apagar fatos passados ou reescrever a própria história; mas classificou-o como sendo uma garantia em face do “*superinformacionismo*” que a atual sociedade da informação está exposta (MOREIRA, 2013, online).

Ainda, da justificativa apresentada pelo CJF colhe-se que, pelo viés histórico, o direito ao esquecimento teria surgido no campo das condenações criminais, já que ao cidadão condenado por algum ilícito, que cumpriu sua pena, não é dado que seja eternamente punido de acordo com a lei brasileira, de modo que os registros dessa condenação não devem durar tempo além daquele da punição - em reforço ao ideal da ressocialização (CJF, 2013, p. 89). Por fim, na justificativa trazida considera-se que se trata de um direito que apenas “assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (CJF, 2013, p. 89).

Por este raciocínio, poder-se-ia compreender que a intenção do enunciado parece se alinhar à proteção da privacidade e da dignidade, consubstanciada nos artigos 11 do Código Civil, assim como no 5º da Constituição, como uma forma de assegurar uma espécie de blindagem face aos efeitos incertos e ainda incompreendidos das novas tecnologias. No entanto, a interpretação que parece estar preponderando não é essa.

Conforme aponta Joana de Souza Sierra, o conceito reconhecido no enunciado acabou por ter interpretação oposta, segundo a qual

[...] os fatos públicos divulgados no passado, com o decorrer do tempo vão perdendo seu interesse coletivo e histórico, de forma que devem ser retirados do conhecimento geral, com o intuito de proteger o nome, a reputação e o “direito de ser deixado em paz” de algum ou de todos os envolvidos no fato. Isso porque a amplitude do enunciado permite que se entenda o “direito de ser deixado em paz” como um resguardo contra qualquer interferência externa desabonadora, criando ainda “meios-termos” da manutenção da liberdade de imprensa [...] (SIERRA, 2013, p. 15).

É fato que os enunciados constituem importante ferramenta doutrinária, capaz de influenciar futuras decisões dos tribunais, acerca do tema que regulam. Contudo, até onde se reconhece, padecem de força normativa; ou seja, não possuem caráter vinculante³⁰ (DELORE; MARTINS, 2017, online). Todavia, na ausência de uma direção legislativa até então, a tônica que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça parece ser o tempo como (um dos) “medidores” da relevância de uma informação, como se verá nos dois principais julgados a respeito do tema - cujos resultados diferiram, desde já se adianta, em razão dos elementos concretos de cada caso.

No que tange à lei existente no Brasil, não se mostra correto dizer que há uma completa lacuna, uma vez que há, em âmbito penal, a previsão de regras a serem adotadas após condenações criminais e, ainda, leis civis que visam a proteção da honra em situações de violação da vida íntima. No artigo 93 do Código Penal³¹ assegura-se ao egresso do sistema penitenciário o sigilo em relação ao seu processo, assim como no artigo 748 do Código de Processo Penal³² fica garantido que não sejam mencionadas em folha de antecedentes as condenações anteriores, tudo em prol da efetivação da premissa da ressocialização.

Já em relação às leis civis, há, por exemplo, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor³³, uma preocupação em assegurar ao indivíduo a proteção da privacidade por

³⁰ Muito embora lhes falte essas características, conforme comentou Ruy Rosado de Aguiar (2005, p.1), idealizador das Jornadas de Direito Civil, os enunciados editados constituem um verdadeiro roteiro de interpretação do Código Civil, pois refletem o entendimento majoritário dos membros das respectivas comissões, além de representar o que há de mais atual em Direito Privado no Brasil.

³¹ Art. 93 do Decreto-Lei 2.848/40 A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

³² Art. 748 do Decreto-Lei 3.689/41 A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

³³ Art. 43 da Lei 8.078/90 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser

meio de critérios para abertura e manutenção de cadastros de consumidores; especialmente nos parágrafos 1º e 5º, respectivamente, determina-se um prazo máximo (cinco anos) para manutenção do nome do consumidor inadimplente em bancos de restrição ao crédito, bem como há expressa determinação no sentido de que, uma vez consumada a prescrição relativa à débitos, os Sistemas de Proteção ao Crédito ficam proibidos de divulgar informações que dificultem ou impeçam novo acesso ao crédito junto a outros fornecedores.

Mais recentemente, com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), diploma que regula a internet no Brasil e se presta à proteção da privacidade e de dados pessoais, houve a previsão de dispositivo (art. 21) que trata da responsabilização subsidiária do provedor de internet por dano gerado na divulgação por terceiros de imagens de nudez ou atos sexuais sem autorização da pessoa retratada (a chamada "pornografia de vingança"), responsabilização que será cabível sempre que o provedor, devidamente notificado pelo interessado, não tomar providências para indisponibilizar o conteúdo³⁴.

Além disso, o diploma regula a possibilidade de exclusão de dados pessoais (art. 7º, X), direito este que, no entanto, está condicionado: a) ao término da relação entre as partes (ou seja, o indivíduo e o provedor do sítio eletrônico em questão) e b) não sujeição às hipóteses de guarda obrigatória dos dados previstas naquela lei - o que não o desqualifica enquanto dispositivo que se presta a eliminação de dados.

Neste ponto, cabe abrir um parêntese para elucidar a questão de tratamento de dados no Brasil. Recentemente, tramitavam três projetos de lei no Congresso Nacional, cujos teores versam, em geral, acerca de uma regulação das dinâmicas de consentimento entre os titulares dos dados e os responsáveis por seus tratamentos. Tratam-se dos Projetos de Lei nº 330/2013, que tramitava no Senado; o de nº 4060/2012, que tramitava na Câmara dos Deputados, e o projeto de nº 5276/2016, sendo que este último foi arquivado por ter sido declarado

objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

³⁴ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

prejudicado em face do segundo. No entanto, no início do mês de junho deste ano de 2018 os três projetos acabaram por ser compilados e convertidos em um, por ocasião da votação na Câmara do PL 4060/2012 no da saída de pauta no Senado do PL 330/2013 para incorporar o texto deste último. Assim, ambos se tornaram o PLC nº 53/2018. Dentre demais pontos, se destaca a previsão para criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de caráter regulatório³⁵.

Atento às movimentações no Senado e na Câmara, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio) ao lado de diversas outras associações e entidades representativas emitiram parecer favorável à aprovação do PLC 53/2018, reforçando se tratar de uma lei que está "em sintonia com as melhores práticas internacionais, equilibrando a garantia dos direitos individuais com a indução de novos modelos de negócios intensivos em dados", uma vez que "legitima o tratamento de dados realizado com base em parâmetros e garantias adequadas aos seus titulares, com controle e transparência sobre os processos de tratamento, assegurando segurança jurídica e confiança ao ecossistema envolvido"³⁶.

Um dos conceitos que emerge desse debate da proteção de dados é a chamada "autodeterminação informativa". Conforme sugerem Laura Tresca e Marcelo Bianco (2017, online), essa expressão diz respeito à possibilidade de uma pessoa escolher "se os seus dados pessoais devem ou não ser analisados por terceiros, incluindo até mesmo, em alguns casos, o direito ao pedido de cancelamento de seus dados pessoais", ou seja, prerrogativas de apagamento de informações em bases de dados do governo ou de empresas com quem o vínculo já não existe mais ou quando aquelas perdem a relação com a finalidade original.

O conceito do cancelamento de dados, todavia, não deve ser confundido com a proposta na qual o direito ao esquecimento se funda, qual seja, o apagamento de informações. Na opinião de Tresca e Bianco (2017) é exatamente isso que vem acontecendo com frequência, o que não parece fazer sentido, uma vez que:

o conceito de autodeterminação informativa tem a ver com um mecanismo de proteção da privacidade das pessoas em relações com outras pessoas ou instituições que envolvam a transmissão, alteração, armazenamento ou processamento de dados pessoais. Caso muito diferente da publicação de uma notícia, para citarmos um exemplo.
(TRESCA; BIANCO, 2017, online)

³⁵ Conforme apurou reportagem do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/senado-vs-c%C3%A2mara-seus-dados-pessoais-em-jogo-97d7b0cefc54>>. Acesso em : 27/06/2018.

³⁶ Parecer disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/doc-apoio-pldados.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2018.

Especificamente no que concerne ao reconhecimento de um direito a ser esquecido, o Brasil tem se deparado com propostas legislativas um tanto controversas, o que não é de toda uma surpresa considerando que são figuras públicas as responsáveis a fazer tais proposições, em um contexto de constante pressão para retirada ou ocultamento de informações online, alavancada muitas vezes por interesses pessoais. São, até o momento da elaboração desta pesquisa, quatro os projetos de lei que visam regular de alguma forma o direito ao esquecimento: o PL 7.881/14; o PL 1.676/15; o PL 2.712/15 e o Substitutivo aos PLs nº 215/15, 1.547/15 e 1.589/15.

O primeiro deles (nº 7.881/14), foi apresentado em 2014 pelo ex-deputado e ex-presidente da Câmara, Eduardo Cunha, que teve seu mandato cassado devido a denúncias de corrupção. O projeto espanta pela singeleza com que tratou um tema de tamanha complexidade e cujos debates correm o mundo. Contava com um único artigo, cujo teor se limitava a determinar: “Art. 1º: É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca na internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida”.

Alguns foram os problemas apontados por especialistas no assunto, a exemplo de Souza e Lemos (2017, p. 130) que criticaram, de plano, a imprecisão dos termos “irrelevantes” e “defasados” a que o projeto fez menção. O primeiro porque, segundo os autores, ainda é objeto de grande controvérsia a questão das matérias com reconhecida relevância pública; o segundo porque a ideia de *defasagem*, em si, é alvo de crítica da melhor doutrina, uma vez que abre possibilidade para a interpretação de que existe um suposto dever de atualização constante das informações pelos provedores, ou, a existência dessa exigibilidade por parte da pessoa interessada.

Sérgio Branco (2017, p. 185) aponta outro entrave ao indagar quem seriam os destinatários - se apenas os buscadores e indexadores ou também quem publica o conteúdo -, uma vez que a remoção seria obrigatória em relação aos *links*, não ao conteúdo. No entanto, não são os *links* capazes de ensejar uma suposta violação de privacidade, mas antes o seria a disponibilização da informação indesejada. Além disso, comenta que o projeto peca por não se atentar aos parâmetros estabelecidos nas decisões do STJ e também porque atribui aos provedores de mecanismos de busca a complexa tarefa de interpretar o que seria uma informação irrelevante/defasada, em total desprezo à uma mínima preservação da liberdade de expressão.

O segundo projeto, de nº 1676/15, apresentado em 2015 pelo deputado federal Veneziano Vital do Rêgo (PMBD/PB), dentre outras disposições cuidava em seu artigo 3º de conceituar o referido direito como sendo

“[a] expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem ou não possuem mais, interesse público”.

Também se propõe a obrigar que comunicadores sociais e empresas de sites de busca, provedores de conteúdo e redes sociais criem um departamento especializado para tratar dos pedidos de remoção. Novamente a crítica recai em relação ao estabelecimento dos critérios, que soaram tão vagos quanto os do PL anterior. Adiciona-se a isso a orientação para criação de centrais telefônicas de forma indiscriminada para atender a tais pedidos, o que parece uma “solução” fadada ao descumprimento (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 131).

O projeto de nº 2712/15 (atualmente apensado ao PL 1676/15), de autoria de Jefferson Campos (PSD/SP), refere-se a uma proposta de alteração ao artigo 7º do Marco Civil da Internet, que passaria a contar com o seguinte inciso:

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.

No intento de criar um mecanismo de remoção via solicitação direta do usuário (ou outro interessado), este PL se reserva apenas aos dados inseridos na internet, prevendo indisponibilização de conteúdo direto da fonte, ou seja, não fala em desindexação nos motores de busca, o que, ao ver de especialistas (ARTIGO19, 2017, p. 37), novamente tem aspectos negativos, uma vez que não se exige sequer a demonstração de dano oriundo do conteúdo objetivo da remoção.

Por fim, tem-se um Substitutivo aos PLs 215/15, 1.547/15 e 1.589/15 - apelidado de “PL Espião” (ARTIGO19, 2017, p. 37). Sua intenção é alterar o Marco Civil da Internet na parte que disciplina a responsabilidade civil dos provedores, no artigo 19³⁷, que passaria a contar com o § 3º-A, assim sugerido:

³⁷ Art. 19 da Lei 12.965/14 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Souza e Lemos (2017, p. 133) de plano atacam a necessidade do referido inciso, por considerarem que uma leitura abrangente do artigo 19 daquele diploma já contempla a proposta do inciso. Ainda, sustentam que um perigoso precedente seria aberto na medida em que o referido inciso inaugura “um elenco de situações típicas que começariam a ser inseridas debaixo da cláusula de responsabilidade e de remoção de conteúdo do Marco Civil” (SOUZA; LEMOS, 2017, p. 133).

Outro ponto de destaque negativo (ARTIGO19, 2017, p. 38) é o valor bastante alto da multa - prevista no artigo 21 do Substitutivo - a ser cobrada do provedor que descumprisse sentença judicial (R\$ 50.0000,00), inclusive em caso de “reincidência”, o que pode ser visto como um incentivo a que o provedor mantenha uma postura protocolar e acate todos os pedidos de remoção indistintamente para evitar sanções de ordem financeira³⁸.

Como se infere dos projetos analisados, as inadequações, omissões e impropriedades apontadas revelam que o debate acerca do direito ao esquecimento no Brasil ainda não está suficientemente maduro. Isso para não mencionar a possibilidade de que o instituto esteja sendo desenvolvido como forma velada de defesa de escusos interesses políticos, já que as pessoas por trás dos projetos inegavelmente são potenciais interessados em seus efeitos³⁹.

Parece mesmo interessante indagar: o que seria considerado informação “irrelevante” ou “defasada” ao ver de um parlamentar, dada a atual conjuntura política, e considerando o alargamento do acesso à informação pela internet por grande parte da população?⁴⁰

³⁸ Algo que remete àquilo que se convencionou chamar de *chilling effect*, traduzido livremente como um “efeito de resfriamento”, aqui entendido como um “efeito censor”, isto é, a capacidade de provocar uma inibição ou desencorajamento no exercício de um direito, no caso a livre expressão e comunicação, o que é potencialmente ainda mais danoso do que a obrigação de indenização em si mesma (SIERRA, 2013, p. 64 e PINHEIRO, 2016, p. 24).

³⁹ A título de curiosidade, um estudo feito pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), no projeto intitulado “Ctrl + X”, demonstrou que de 2012 a 2016 (anos de eleições municipais) houve um aumento de 35% nos processos judiciais movidos por políticos/partidos políticos cujo objetivo era a remoção de conteúdos, retirada de sites do ar, suspensão da programação de rádio ou suspensão de circulação de jornais - de 457 o número passou para 618 pedidos dessa natureza. Disponível em: <<http://www.abraji.org.br/noticias/o-stf-e-a-edicao-da-historia>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁴⁰ Do mesmo estudo da ABRAJI, é possível inferir que mais de 60% dos processos judiciais que compõem a base de dados do projeto “Ctrl + X” se refere a pedidos de remoção de conteúdo feitos por políticos, sendo que este número explode em anos eleitorais, especialmente no mês de campanha que antecede a eleição. Disponível em: <<http://www.ctrlx.org.br/noticia/quem-tenta-esconder-informacoes-no-brasil>>. Acesso em 10 jun. 2018.

Destaca-se - com ainda maior relevo - a ausência de um amplo debate capaz de fornecer requisitos mínimos para formular as leis de forma coerente e responsável. Não se vislumbra nos projetos uma tentativa de equilíbrio entre a prerrogativa de preservação da privacidade e a defesa da liberdade de expressão - valor chave a ser colocado em pauta porque intrínseco à ideia de “ser esquecido” - o que leva, invariavelmente, ao temor de que futuras interpretações possam vir a ser violadoras da garantia de livre expressão⁴¹.

É justamente voltando os olhares a este debate que se segue ao terceiro capítulo, onde se demonstrará, por meio dos precedentes brasileiros mais emblemáticos e algumas reflexões doutrinárias, as dificuldades de se deduzir um direito subjetivo ao esquecimento, especialmente neste novo contexto *hiperinformativo* que a internet foi capaz de impor.

3 OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O IMPACTO DAS DECISÕES NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A partir dos apontamentos feitos acerca das tentativas de se regulamentar um direito ao esquecimento, é prudente pensar em uma modelagem quanto à sua amplitude, a bem de que não se incorra em arbitrariedades. De outro lado, é latente a necessidade de se discutir até mesmo a viabilidade de sua existência, considerando os valores e garantias envolvidos que podem ser colocados em risco, mais especificamente, o direito à livre expressão nos meios de comunicação, bem como o acesso amplo e livre de embaraços ao direito de informação.

Assim, considerando um cenário que admita a legítima utilização desse instituto, há que se definir formas de garantir sua efetividade, tendo em vista o pano de fundo criado com o desafiador contexto de avanços tecnológicos e, em especial, da constante interação entre a internet e a sociedade da informação (em rede), que em torno daquela orbita.

Para tanto, e falando do panorama brasileiro, trabalha-se com três julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, que são de suma importância tanto pela posição que este tribunal ocupa no ordenamento, quanto pelo impacto que causaram as referidas decisões. Embora os dois primeiros precedentes não digam respeito exatamente à questão da possibilidade do esquecimento no ambiente da internet, em virtude das considerações que

⁴¹ É importante que se diga, a essa altura, que o conceito de liberdade de expressão empregado na presente pesquisa assume uma dimensão multifacetada, isto é, tem justificção filosófica e teórica em alguns dos objetivos essenciais citados pela melhor doutrina, como a busca da verdade; a autodeterminação coletiva ou democrática e a autodeterminação individual ou autorrealização, cujos conceitos serão melhor desenvolvidos no terceiro capítulo.

deles se extrai é coerente dizer que representaram o norte a ser seguido a respeito da matéria até então, pois foram as oportunidades em que se debateu com maior profundidade o tema.

Na sequência, um terceiro e recente julgado, oriundo também daquela Corte Superior, será o referencial para analisar como a jurisprudência daquele tribunal vem modificando suas orientações quando se trata do esquecimento no *cyberespaço*.

3.1 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA - RESP 1.334.097/RJ

No primeiro caso analisado, fundado no Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, levou-se à apreciação daquela Corte o caso da veiculação de programa televisivo (Linha-Direta - Justiça) da Rede Globo de Comunicações e Participações S/A, em 2006, no qual se contava detalhes, através de uma simulação, sobre a suposta participação de um dos acusados de envolvimento no ato criminoso conhecido como Chacina da Candelária. O programa, ainda que mencionasse a absolvição do acusado, destacava sua participação como ativa e relevante no episódio.

O objetivo do recorrente era uma condenação com o pagamento de indenização em razão do alegado desrespeito ao seu direito de personalidade na acepção entendida como “ser deixado em paz”, em alusão à intenção de ser esquecido. A seu ver, em síntese, o programa da Rede Globo reavivou uma situação constrangedora que já havia sido deixada de lado pela sociedade, instigando na comunidade à qual pertencia a ideia de que o recorrente seria um “chacinador”, fato que colide com o seu direito ao anonimato, à privacidade e à paz (STJ, 2013a, p. 1).

Da análise do voto proferido pelo juízo de primeiro grau (STJ, 2013a, p. 1-2), extrai-se a tentativa de equilibrar, de um lado, o interesse público na notícia, amparado pelo direito de acesso à informação e, de outro, o direito ao anonimato refletido no esquecimento. Como resultado, entendeu aquela instância que a primeira “categoria” prevalece sobre a segunda.

Em grau de apelação, sob a relatoria de Eduardo Gusmão Alves Brito Neto, mesmo na existência de voto divergente do desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello (TJ/RJ, 2009b) - cujo voto apontou que o acontecimento faz parte da história nacional, portanto deveria ser contado por inteiro -, a sentença fora reformada para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter aquele tribunal entendido que seria viável reprisar o episódio da Chacina da Candelária sem que para tanto fosse necessário

mencionar o nome do acusado, cuja participação se demonstrou ser de caráter lateral e acessório, havendo portanto usurpação da imagem alheia (TJ/RJ, 2009a, p. 4).

Interessante foi um dos pontos da fundamentação nos Embargos Infringentes opostos pela parte autora, onde se argumentou que uma alternativa viável teria sido a empresa de telecomunicações utilizar um pseudônimo para veicular a notícia, cumprindo com a informação do público de um modo que representaria “um sacrifício mínimo à liberdade de expressão, em favor de um outro direito fundamental que, no caso concreto, merecia maior atenção e preponderância” (TJ/RJ, 2009b, p. 10), assim o público permaneceria a par do inquérito policial que sucedeu à chacina⁴². Nota-se, aqui, o sopesamento de princípios como critério de julgamento.

De qualquer forma, do acórdão resultante do recurso de apelação se extrai uma compreensão inicial dos limites acerca da divulgação de informações, conforme consignado na ementa:

I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último. II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil. III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento. IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão e a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento. [...] (TJ/RJ, 2009b, p. 1).

Como se vê, o entendimento trilhado foi no sentido de que se uma pessoa, anônima antes de determinado acontecimento, deseja não mais ter seu nome ligado ao evento que considera desabonador, deve ter sua pretensão amparada - isso se a liberdade de expressão for

⁴² O relator classificou a sequência de acontecimentos como “uma verdadeira vergonha nacional à parte” (STJ, 2009b, p. 1). Isso se explica porque, afora o trágico episódio em si (o assassinato brutal de oito crianças que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, por policiais militares), conforme lembra Denise Pinheiro, o requerente, chamado Jurandir, foi alvo de uma incompetente investigação policial que resultou em injusta prisão, posterior denúncia, e depois em absolvição “em função de uma crise de consciência de um real agente do crime, porém não indiciado, que o confessou apenas alguns dias antes da realização do Tribunal do Júri, praticamente três anos após a data do delito” (PINHEIRO, 2016, p. 25).

devidamente preservada, considerando que haja possibilidade de a história ser recontada sem mencionar o nome do sujeito envolvido.

Chega-se então à interposição do recurso especial. Sob a relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, entendeu a Quarta Turma, em síntese, que embora a emissora tenha relatado com fidelidade a realidade dos fatos e tenha trazido à tona a absolvição do investigado, ainda assim a invocação que fez ao reviver o episódio ofendia os direitos de personalidade do recorrente encampados pelo Código Civil, especificamente o direito à privacidade. A conclusão a que se chegou - novamente pelo critério de sopesamento de princípios - foi que o interesse público não poderia, naquele caso, sobrepor-se ao direito do autor a ser esquecido por aqueles fatos.

Uma ressalva, contudo, foi feita em relação ao papel dos fatos genuinamente históricos, tendo o ministro recordado que estes devem sobreviver à passagem do tempo quando se verifique interesse público e social, e desde que a narrativa dos fatos desvinculada do nome dos envolvidos seja impraticável (STJ, 2013a, p. 10).

Denise Pinheiro (2016, p. 54) apresenta pertinente conclusão sobre a peculiaridade do julgado ao ressaltar que, para sua construção, foram colacionados outros precedentes relativos a publicações jornalísticas e ofensas aos direitos da personalidade, nos quais se discorria acerca da (i)licitude da publicação conjugada à contemporaneidade da notícia. Contudo, não é este o caso do precedente da Candelária; conforme pontua a autora, neste julgado “o ponto crucial a ser examinado não é a veracidade dos fatos, mas justamente a fluência do tempo e os efeitos negativos na vida pessoal do autor causados pela nova narrativa do evento”.

Em que pese o julgado restrinja-se, como asseverou o relator, a analisar a adequação do direito ao esquecimento por publicação na mídia televisiva, no voto foram feitos apontamentos de suma importância no que diz respeito ao cenário da internet. Para o ministro Luís Felipe Salomão, aqueles dois ambientes não confundem:

[o ambiente da internet], por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse *cyberespaço*. Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela - a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado (STJ, 2013a, p. 19).

O ministro cita, ainda, trechos das falas da comissária da União Europeia Viviane Reding⁴³ e do executivo da Google Eric Schmidt⁴⁴ para enaltecer sua preocupação com a dimensão que o tema toma quando aplicado ao meio digital, sinalizando concordar com aquelas posições, para, afinal, ponderar que o domínio do tráfego de informações publicadas na internet “é evidentemente mais complicado e reclama mesmo uma solução - legislativa ou judicial - específica” (STJ, 2013a, p. 19-20).

Sérgio Branco (2017, p. 152) discorda dessa conclusão. No seu entender, a ressalva se justifica somente por questões de ordem técnica e não de ordem jurídica, já que a grande dificuldade de aplicação da lei em questões relativas às publicações na internet decorre da possível falta de efetividade da decisão tomada, e não à impossibilidade de aplicação do direito em si: “Os pressupostos de existência de determinado direito devem ser entendidos em sua totalidade, ou seja, passíveis de aplicação independentemente da mídia em que circulam as informações acerca do fato que se pretende esquecer”. Concorda-se com essa opinião.

3.2 CASO AÍDA CURI - RESP 1.335.153/RJ

O segundo caso, que originou o Recurso Especial n. 1.335.153/RJ, funda-se em uma narrativa semelhante. Novamente o programa Linha Direta - Justiça, da mesma Rede Globo de Comunicações e participações, recontou no ano de 2004 a história da jovem Aída Curi, assassinada aos 18 anos pelo ex-namorado em Copacabana, no Rio de Janeiro, no ano de 1958.

Sob a alegação de que a emissora agiu ilicitamente ao fazê-los reviver a dor causada pelo episódio, os irmãos da vítima ajuizaram ação em face daquela, exigindo o pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e à imagem causados por ocasião da exibição do programa. O argumento utilizado foi no sentido de que a veiculação da história pela emissora teria a enriquecido ilicitamente à custa do sofrimento familiar pelas feridas deixadas com a perda da irmã. Para os autores, o transcurso do tempo garante o esquecimento do crime, de

⁴³ A vice-presidente da Comissão de Justiça da União Europeia, Viviane Reding, defendia reformas nas normativas europeias no sentido de garantir um direito ao esquecimento na internet: “*un conjunto completo de reglas nuevas y existentes para afrontar mejor los riesgos para la privacidad en Internet*” (REDING apud STJ, 2013a, p. 19).

⁴⁴ Eric Schmidt, integrante do alto executivo da Google, disse que “A falta de um botão *delete* na internet é um problema significativo. Há um momento em que o apagamento é uma coisa certa” (SCHMIDT apud STJ, 2013a, p. 20).

modo que emissora agiu ilicitamente ao reviver aquela história, explorando a imagem da falecida com intuito puramente comercial (STJ, 2013b, p. 1).

Em primeiro grau de julgamento, bem como em sede de apelação, o pedido dos autores foi negado, em suma, porque não se vislumbrou extrapolamento do objetivo de retratar um fato verídico e nem o uso da imagem de forma maliciosa, de modo que a condenação se mostraria descabida. A decisão do colegiado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fundamentou, em especial, a necessidade de preservação da liberdade de expressão, já que os fatos eram de conhecimento do público em geral e, além disso, porque no passado houve ampla divulgação pela imprensa, e grande repercussão até no meio acadêmico. Na jurisprudência colacionada, citam-se precedentes reforçando a ideia de que o direito à liberdade de expressão deve preponderar ainda que notícia veiculada seja sobre fatos públicos e notórios, não se podendo considerar ilícita sua reconstrução (TJ/RJ, 2010, p. 4).

Finalmente, a controvérsia chega à apreciação do STJ. Naquele tribunal o entendimento foi o de que o dano alegado não ocorreu, pois, neste caso (diferentemente do precedente da Candelária), se considerou não ser possível contar o episódio de forma fidedigna sem que se mencionasse o nome da vítima, elemento central da história. Neste ponto, o relator do processo destaca que o passar do tempo acaba por proporcionar um “um ‘direito ao esquecimento’ na contramão” porque diminui a dor ligada à notícia “[...] de modo que lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes” (STJ, 2013b, p. 5).

O ponto central está na disputa legítima entre um “querer ocultar” e, de outro lado, o “fazer revelar”. A celeuma coloca em evidência o conflito mais árduo a ser debatido na seara do esquecimento: a liberdade de expressão, de atividade intelectual e/ou artística, livre de censura ou licença (art. 5º, IX, da Constituição) e face da inviolabilidade da intimidade, da imagem, honra e vida privada das pessoas (art. 5º, X, da CRFB).

No precedente *Aída Curi* se verificou, por sua vez, interpretação que ressalta uma inclinação constitucional para oferecer soluções que privilegiem a pessoa humana (STJ, 2013b, p. 12), solução essa que, no entanto, não poderia contemplar os pedidos dos autores relativos ao dano moral, porque como o crime fora considerado um fato social relevante, tendo por este motivo entrado para os arquivos da história, inviável reconhecer-se à espécie um direito ao esquecimento enquanto meio de afastar uma suposta exploração midiática.

Tal direito, todavia, no entender dos julgadores é sim autorizado pela ordem jurídica do país, e funda-se exatamente na dignidade, que serve como um “escudo” na proteção contra as investidas públicas na vida privada da pessoa (SIERRA, 2013, p. 28) - realidade vista com

preocupação pelos ministros, para quem há exacerbada permissividade diante de alguns valores sociais (STJ, 2013b, p. 16).

Assim, o referido recurso, por três votos a um, teve o provimento negado. Na sequência, a parte vencida interpôs Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal que, três anos após a análise do STJ, reconhece repercussão geral à matéria, levando a pretensão dos autores à apreciação, sob o tema nº 786 (“aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”). O julgamento permanece pendente até a data de conclusão desta pesquisa⁴⁵.

Pertinente ressaltar que o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, já emitiu parecer representativo da opinião do Ministério Público Federal, em julho de 2016, posicionando-se contrariamente à aplicação da tese (e por consequência ao pleito de danos morais, no caso específico). O raciocínio desenvolvido parte da premissa que o reconhecimento de um direito subjetivo ao esquecimento significa, em síntese, um perigoso passo em direção à limitação da liberdade de expressão. A imposição de órgãos jurisdicionais no sentido de impedir ou limitar programas televisivos implicaria em censura prévia, o que é expressamente vedado pela Constituição brasileira.

Sinaliza o procurador que somente em um momento posterior, isto é, após a divulgação do conteúdo em questão, é cabível verificar-se eventual extrapolação dos limites das liberdades comunicativas e violação a direito fundamental, para então averiguar se houve dano apto a ensejar indenização - o que poderá, conforme lembrou, ser combatido por outra ferramenta, qual seja, o direito de resposta, proporcional ao agravo (STF, 2016, p. 10).

O procurador (STF, 2016, p. 37-38), por outro lado, não nega a existência desse direito, e admite ser perfeitamente possível no futuro seu expresso reconhecimento pelo ordenamento jurídico; a preocupação, todavia, é em demonstrar que há hoje uma vasta gama de variáveis envolvidas com a sua aplicabilidade, de modo que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial acerca do tema - cita como exemplos: a distinção da aplicabilidade entre sítios e ferramentas da internet, órgãos públicos e veículos de imprensa; o impacto no microsistema do Marco Civil da Internet; a colisão com o direito de acesso a informações

⁴⁵ O recurso está assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL". Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

públicas; a eficácia no Brasil quando o conteúdo seja oriundo de outro país, dentre várias outras listadas. Assim, sua conclusão é a de que, dadas tais peculiaridades, “há pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral” (STF, 2016, p. 39).

Tempos depois de o processo ser admitido e de ser reconhecida a repercussão geral para apreciação do tema nº 786, houve a designação de realização de uma audiência pública, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, em 12 de junho de 2017, quando vários especialistas, associações diversas e entes representantes da sociedade civil, na condição de *amicus curiae*, tiveram a oportunidade de defender seus pontos de vista acerca da matéria, com argumentos contrários e a favor à tese do direito ao esquecimento, a fim de que se enriquecesse o debate e se fornecessem mais subsídios para a futura decisão.

Por fim, é bastante interessante notar como se deu a utilização de um critério temporal (BUCAR, 2013, p. 07) para embasamento tanto da decisão denegatória do pedido referente ao caso Aída Curi, como na decisão que acolheu a pretensão do autor no caso Chacina da Candelária. Nesta, a menção do nome do suposto envolvido na chacina, se feita à época do acontecimento, por se tratar de fato jornalístico de interesse público, faria sentido e seria justificada ao ver do STJ, mas, como muito tempo já havia se passado, a volta do envolvido ao anonimato torna a menção nominal despicienda; naquela, justamente o passar do tempo não teve o condão de tornar dispensável a menção ao nome da vítima, ainda que transcorridos muitos anos, eis que esta, por ironia, tornou-se elemento central sem o qual não se considerou possível recontar o caso célebre.

Entretanto, questiona-se aqui se justamente a passagem do tempo; ou, a falta de contemporaneidade e atualidade, são elementos suficientes para tornar o ato de comunicar uma ação eminentemente violadora de direitos. Compartilha-se neste ponto da visão de Denise Pinheiro (2016, p. 97), para quem o mero transcorrer do tempo não é capaz, em suma, de tornar o lícito em ilícito.

3.3 CASO DENISE PIERI - RESP 1.660.168/RJ

Passados cinco anos dos dois precedentes responsáveis por delimitar os primeiros contornos do direito ao esquecimento no Brasil - muito embora naqueles não estivessem sob apreciação fatos ocorridos em meio digital de comunicação, conforme se antecipou -, um caso oriundo do Rio de Janeiro envolvendo uma promotora de justiça e as aplicações de pesquisa

Google, Yahoo! e Bing foi responsável por romper com a orientação que prevalecia no STJ até o momento quanto à responsabilidade dos provedores de buscas no que toca à desindexação de resultados⁴⁶.

Trata-se da pretensão de uma integrante do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, Denise Pieri Nunes, em ver desindexada das buscas na internet pelos provedores qualquer pesquisa que associasse o seu nome a uma fraude no concurso para ingresso na magistratura daquele estado, ocorrida em 2007, fato que considerava desabonador. O Conselho Nacional de Justiça em julgamento próprio acabou por não reconhecer o envolvimento da promotora na fraude, contudo, mesmo após isso, seu nome continuava sendo indexado e associado ao termo “fraude em concurso para juiz”, o que ensejou a propositura da demanda. A alegação era a de que tal fato intervinha na sua privacidade e prejudicava sua imagem, uma vez que atualmente ocupa outro cargo público no meio jurídico, violando-se assim sua dignidade.

Buscou, desta forma, o reconhecimento de um direito ao esquecimento, pretendendo que o judiciário viesse a determinar aos provedores de pesquisas que fossem instalados filtros por palavras-chave, de modo a ocultar resultados que levassem a publicações de terceiros noticiando seu envolvimento na fraude investigada. O processo na origem tramita em segredo de justiça.

Conforme relatório da ministra Nancy Andrighi, o magistrado sentenciante, embora tenha deferido medida liminar pleiteada pela autora, julgou improcedente o pedido, tendo por base o entendimento de que as aplicações de buscas na internet não podem ser responsabilizadas por conteúdos de notícias disponibilizadas por terceiros (STJ, 2018, p. 3).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação. Em suas contrarrazões, a empresas recorridas refutaram a tese da recorrente e arguíram, em preliminar, a inviabilidade técnica do cumprimento de eventual decisão que ordenasse a instalação dos filtros. Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, condenando as provedoras de buscas

⁴⁶ Em relação ao entendimento mencionado, recorda-se o famoso caso *Xuxa vs. Google Brasil* (REsp. 1.316.921), de relatoria da ministra Nancy Andrighi. Trata-se da pretensão da apresentadora Xuxa Meneghel em fazer com que o motor de pesquisas da Google deixasse de exibir resultados em que seu nome estivesse atrelado a expressões como “pedofilia” ou “pedófila”, por ocasião do filme “Amor, estranho amor”, lançado em 1982, no qual contracenava intimamente com um ator de 12 anos de idade. Embora tenha obtido vitória parcial em primeiro grau de jurisdição, ao final foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo provedor em face da apresentadora, tendo sido firmado o entendimento de que não cabe aos provedores de pesquisa (mas antes à própria página que faz a publicação) responder pelo conteúdo das buscas nem exercer um controle prévio sobre elas, logo, não a eles não se pode obrigar que eliminem resultados de pesquisa (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

a implantar a instalação de filtros de busca por palavras-chave, de modo a obstar que determinadas pesquisas mostrassem notícias fazendo menção ao nome da autora e à fraude. Além disso, a recorrida *Yahoo!* havia levantado a necessidade de, caso acolhidos os pedidos, a autora indicar as URL's a serem bloqueadas - a tese foi rechaçada pelas duas instâncias (STJ, 2018, p. 4).

Vencidas em segundo grau de jurisdição, portanto, as empresas réis interpuseram recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça, refutando a tese do direito ao esquecimento pleiteado pela promotora de justiça, argumentando, em síntese: a) violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, ante a determinação de obrigação técnica e juridicamente impossível; b) a inutilidade da obrigação imposta, haja vista que a desindexação pretendida não impede a manutenção das notícias nas páginas que vinculam seu nome às investigações; c) precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange a impossibilidade de responsabilizar os provedores de buscas conforme pretendido; e d) a configuração de censura com tal imposição, bem como ofensa aos direitos dos consumidores enquanto utilizadores dos serviços de buscas (STJ, 2018, p. 23).

A Terceira Turma do STJ ficou dividida, e em julgamento não unânime - por três votos a dois -, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa imposta aos recorrentes pelo tribunal *ad quem*.

Em seu relatório, a ministra Nancy Andriighi estabeleceu que houve aplicação indiscriminada do direito ao esquecimento no acórdão recorrido, contrariando-se a finalidade precípua do instituto, uma vez que a pretensão não era a de exclusão do conteúdo publicado por terceiros na internet, mas antes a instalação de filtros para que tal conteúdo não fosse mostrado. Trouxe em seu voto elementos do julgamento paradigmático *Mario Costeja e AEPD vs. Google Spain*, assentando principalmente que, dada a inexistência de uma lei geral de proteção de dados no Brasil, tal qual existe na União Europeia desde a Diretiva 95/46/CE, inviável chegar-se a uma conclusão semelhante ao que ocorreu naquele julgamento (STJ, 2018, p. 11).

Por fim, no que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de aplicativos, lembrou que esta é disciplinada pelo Marco Civil da Internet, de modo que aos provedores de busca, pelo simples fato de indexarem o conteúdo pesquisado, não cabe a responsabilização pretendida, caso contrário, se lhes estaria sendo outorgada a função de censor digital, “que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal” (STJ, 2018, p. 19-20).

Conforme se extrai do voto (que restou vencido) da ministra Nancy, os precedentes daquela corte perfilhavam uma compreensão, *lato sensu*, de que os provedores de pesquisa não poderiam ser obrigados a eliminar do seu sistema resultados de pesquisa derivados de um conteúdo específico, citando a ministra como exemplo o Recurso Especial n. 1593873/SP, que foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes. - Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. - Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. - Recurso especial provido. (AgInt no REsp 1593873/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)(AgInt no REsp 1593873/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016 apud STJ, 2018, p. 14).

Neste precedente em específico se destaca a posição até então de certo modo conservadora da corte, e, sobretudo, distanciada da “tendência” surgida na União Europeia com o julgamento do caso Mario Costeja vs. *Google*, que deu abertura à possibilidade de desindexação enquanto meio para o direito ao esquecimento na rede.

O voto que acompanhou o entendimento da relatora foi o do ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, em cujas considerações se ressaltou que a decisão do Tribunal fluminense desconsiderou o parágrafo 1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet⁴⁷ (Lei 12.965/14) ao impor uma ordem genérica sem identificar clara e especificadamente o conteúdo tido como prejudicial, de forma a viabilizar a sua localização. Assim, compreendeu que a autora deveria sim especificar a URL objeto do pedido de exclusão (STJ, 2018 p. 70-71).

⁴⁷ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º *A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material* (sem grifos no original) (BRASIL, 2014).

Ademais, entendeu que, de acordo com aquele dispositivo, a responsabilidade civil só pode ser imputada aos provedores por ocasião de conteúdos publicados por terceiros na hipótese de, devidamente notificados, deixarem de adotar medidas no sentido de indisponibilizar tal material nocivo. De igual forma entendeu ser inaplicável à espécie o encaminhamento do Tribunal de Justiça da União Europeia, dado que naquele caso, por meio da supressão de *links* havia claro direcionamento à remoção de um conteúdo específico, o que, no seu ver se distingue da situação dos autos (STJ, 2018, p. 72).

No entanto, o voto da ministra não foi acompanhado pela maioria de seus pares. O ministro Marco Aurélio Belizze foi o responsável por abrir o voto divergente, que acabou por prevalecer, tendo sido o magistrado, portanto, designado relator para o acórdão. Em seu voto, o ministro, tratando de uma abordagem quanto à forma de funcionamento dos mecanismos de pesquisa, estabeleceu a essência do direito ao esquecimento, definindo que o rompimento de vínculo entre o nome da integrante do Ministério Público e os resultados de buscas fornecido pelos provedores de pesquisa na internet não significa um apagamento do passado, mas antes se trata de “permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca” (STJ, 2018, p. 29).

Em suas razões para inaugurar divergência no voto (STJ, 2018, p. 25-27), sustentou, basicamente, não haver diferença entre as normas aplicáveis na Europa e no Brasil que justifique a discrepância apontada pela relatora Nancy, pois, a seu ver, ambos os casos tratam da responsabilidade dos mecanismos de buscas. Afirma que aqui o Marco Civil da Internet dá sustentação suficiente ao pedido na medida em que a imposição de instalação dos filtros, ainda que não esteja expressamente prevista, encontra guarida para ser aplicada em situações excepcionais, ou seja, quando o impacto causado pelo acesso à informação ultrapasse razões de ordem privada. Defendeu também que o transcurso de um largo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos pode ser tido como argumento apto a justificar o esquecimento, ainda que em detrimento do interesse coletivo.

Lembrou que, no caso concreto, mesmo após passados dois anos do fato, o provedor continuava a apontar as supostas fraudes relacionadas ao concurso público para a magistratura como a notícia mais relevante, sempre associando ao evento o nome da autora e, ainda, que embora transcorrida mais de uma década, os fatos seguem disponibilizados sem prestigiar com a mesma relevância outras notícias que evidenciem a absolvição da autora pelo CNJ (STJ, 2018, p. 29). Assim, conforme refere, uma atividade de retroalimentação é mantida indefinidamente: na medida em que os resultados que noticiam o envolvimento na fraude são

os que mais aparecem, estes links serão os mais acessados; o usuário do provedor acessará mais aquele conteúdo, o que, por sua vez, reforçará o sistema automatizado das aplicações de buscas de que a página é relevante, fazendo com que esteja sempre no topo⁴⁸ (STJ, 2018, p. 28-29).

Deste modo, concluiu o ministro Marco Aurélio Belizze que o acesso às informações não fica prejudicado, já que as fontes de notícia, inclusive as que expõem nome da autora, seguirão disponíveis na rede. O raciocínio empregado foi o de que, com a determinação de instalação dos filtros evita-se que, através do nome da autora enquanto critério exclusivo de busca, apareça em primeiro lugar na pesquisa a informação relativa à suspeita de fraude, fato noticiado há mais de dez anos (STJ, 2018, p. 30).

Na sequência, o ministro Moura Ribeiro acompanha o voto divergente. Destaca sua compreensão de que o direito ao esquecimento é direito fundamental implícito decorrente da dignidade da pessoa humana, fazendo parte da categoria de direitos da personalidade. Para Moura Ribeiro - importante destacar - o pedido de desindexação seria “menor” do que o pedido de remoção do conteúdo direto da fonte; contudo, reforça o ministro que considera a desindexação a segunda melhor solução a casos como o dos autos - a primeira e melhor solução seria a atualização da publicação (STJ, 2018, p. 51), argumento com o qual se concorda.

Por outro lado, rechaça a tese dos recorrentes de impossibilidade técnica do pedido, o que o faz com base nas conclusões a que se chegou no já citado julgamento da Corte Europeia, considerando, portanto, o pedido da autora “jurídica e faticamente possível” (STJ, 2018, p. 52-58).

Por fim, diante do empate nos votos, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi o responsável por definir e consolidar o resultado do julgamento. Em seu voto, o ministro argumentou haver base legal para o direito ao esquecimento no Brasil, lembrando que, antes mesmo da aprovação do Marco Civil da Internet, o STJ já havia admitido tal direito em outros casos que envolveram meios de comunicação social, os quais, no seu entender, se aplicam à Internet, quando seja verificada divulgação de informações inverídicas ou ofensivas aos direitos da personalidade (STJ, 2018, p. 78). A alusão foi ao já comentado caso Chacina da Candelária, embora tenha o ministro reconhecido uma distinção entre os casos, já que neste em apreço se analisa a possibilidade de

⁴⁸ Trata-se do chamado efeito “filtro-bolha”, ou seja, um método de monitoração e segregação da rede feito por algoritmos, os quais selecionam os resultados mais relevantes de acordo com as preferências do usuário (SANTOS, 2018, p. 13) - um bom exemplo de aplicação das funcionalidades proporcionadas pelo *big data*, de que se tratou no primeiro capítulo desta pesquisa.

[...] obrigar os sites de busca a alterar a indexação e a remover de seus resultados os links que remetem a páginas com informações pessoais a respeito de cidadãos que não quiseram ter os seus nomes associados a atos que eles considerem inadequados, desabonadores ou descontextualizados ocorridos a vários anos (STJ, 2018, p. 83-84).

Afirmou o ministro, ainda que o Marco Civil da Internet trata da proteção da intimidade e da vida privada, citando, dentre os dispositivos daquele diploma, o artigo 7º, inciso X⁴⁹, o qual, segundo Sanseverino, seria autorizador de uma forma de direito ao esquecimento (STJ, 2018, p. 84). Citou, ainda, a Diretiva (UE) 2016/679 que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 e reconheceu expressamente o direito ao esquecimento aos cidadãos da União Europeia, de modo que sustentou no direito comparado se encontrarem subsídios à tutela do direito do usuário no tratamento de seus dados pessoais, não devendo a pretensão dos autos em análise, portanto, encontrar óbice no ponto (STJ, 2018, p. 89).

O que há de mais interessante a se notar é que este recurso especial de nº 1.660.168 pode ser entendido como uma virada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a despeito do que vinha sendo aplicado até então, conforme apontam especialistas (SARLET, 2018, online; SOUZA, 2018, online).

Na opinião de Ulysses César Martins de Sousa (2018, online), de modo geral fez bem a Corte ao reconhecer a possibilidade de uma tutela inibitória que se traduzisse em uma obrigação destinada aos provedores de busca na internet para desassociar dados pessoais de resultados cuja relevância esteja ‘superada em razão do decurso do tempo’. Segundo explica, essa decisão, “apreciando a colisão entre os direitos fundamentais em confronto, constrói uma adequada ‘via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual’ à proteção da privacidade da autora da ação”.

Não é como pensa Ingo Wolfgang Sarlet (2018, online), para quem a decisão apresenta algumas inconsistências. A primeira delas é a comparação feita com o paradigmático caso *Costeja vs. Google*, apreciado pela corte da União Europeia, no qual se autorizou a desindexação de um resultado de pesquisa a um nome. Isso porque naquele caso a informação objeto do pedido de desvinculação nem de longe tinha o mesmo peso do que essa referente ao caso do recurso especial ora apreciado: trata-se, neste caso, de informação de notório interesse público, dada a posição de relevo que a requerente ocupa na sociedade - uma promotora de justiça, portanto pessoa integrante de órgão público - e, ainda mais preocupante,

⁴⁹ Art. 7º, X A exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).

dado o alvo da investigação em si - uma suspeita de fraude em concurso público para ingresso na magistratura.

Sarlet (2018, online) entende que os fatos investigados tinham interesse social de extrema importância, e deveriam ter sido amplamente considerados; mas, como isso não se deu, defende que ao menos poderia ter sido determinada a supressão do nome da demandante, “buscando-se um melhor equacionamento entre o seu interesse individual e o interesse transindividual no acesso à informação”, tal como aconteceu no caso Chacina da Candelária, sugestão dada à época pelo ministro Luís Felipe Salomão, relator do processo, como forma de atenuar a exposição da pessoa que pleiteava o esquecimento.

O autor (2018, online) critica, ainda, a solução adotada pelos ministros de impor a instalação de filtros nos mecanismos de busca das empresas requeridas, pois a seu ver, do ponto de vista técnico, tal medida representa

[...] uma intervenção mais intensa do que a mera desindexação de determinados links impedindo o acesso a informações pelos usuários. [...] no caso Google do Tribunal de Justiça da União Europeia, o que se reconheceu foi apenas o direito à desindexação. Portanto, também tal aspecto — de cimeira importância — deixou de ser embutido como elemento a ser levado em conta na ponderação efetuada nos votos vencedores, pois poderia levar a resultado diverso, eventualmente no sentido da não imposição da instalação de filtros.

Carlos Affonso Souza (2018, online), igualmente criticou a instalação dos filtros em artigo publicado no portal jurídico Jota, alertando sobre alguns pontos preocupantes. Para o autor, é ingênuo pensar que a implantação de um filtro para, por exemplo, o termo “nome + fraude em concurso para juiz” nas buscas de um usuário iria bloquear todo e qualquer resultado ligando o nome da promotora ao acontecimento, uma vez que podem existir outras reportagens relatando a investigação feita na época, sem conter aquela específica expressão.

Souza enfatiza:

Então seria melhor filtrar por expressões mais genéricas, como, por exemplo, “fraude” ou “concurso”? Rapidamente se percebe que essa medida vai bloquear a pesquisa conteúdos que facilmente poderiam ir além daqueles ensejadores do dano que se procura combater. [...] Talvez aqui valha apontar o caminho perigoso que o STJ começaria a trilhar com o estabelecimento modelos de filtragem que criariam um inventário de regras próprias sobre o que pode e o que não pode ser encontrado na rede usando essa ou aquela palavra-chave (SOUZA, 2018, online).

E a preocupação é legítima, pois demonstra, agora de maneira bastante concreta, como uma restrição nas liberdades comunicativas pode acontecer a olhos vivos, com a chancela do poder judiciário (e, eventualmente, também do poder legislativo, como se

discorreu no segundo capítulo), materializando o alerta oportunamente feito pela ministra Nancy Andrighi a respeito da iminência de uma censura digital a pretexto de um direito a ser esquecido na internet.

Isso porque outras páginas, que nem estejam relacionadas ao nome da autora, ou, o que é pior, que eventualmente nem estejam relacionadas à investigação daquela fraude em específico, poderiam desaparecer das buscas. Vale destacar que o STJ ainda não determinou como funcionará, na prática, a instalação dos referidos filtros; não obstante, desde já, registra-se a concordância com a preocupação destacada por Carlos Affonso Souza em relação a esse cenário.

Ainda acerca dos filtros, Souza (2018) explica uma certa confusão que pode ter havido na interpretação do resultado a que se chegou na decisão da corte europeia no caso *Costeja vs. Google Spain* de 2014, pela fala do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em cujo voto há a afirmação de que “o caso europeu é muito semelhante ao dos autos”. Lembra o autor que em nenhum momento aquele tribunal europeu determinou a medida de implantação de filtros por palavras-chave que se pretende aplicar aqui, mas limitou-se a reconhecer tão somente o direito à desindexação de resultado específico de busca, isto é, a remoção de links que levassem à uma notícia específica. Além, disso, também recorda o fato de que o postulante, naquele caso, não era uma pessoa ocupante de cargo público, como é a autora do recurso especial analisado pelo STJ, o que também afasta a alegada semelhança.

Acerca da utilização do artigo 19 do Marco Civil pelo ministro Belizze para justificar a pretensão da parte autora, cabe ressaltar, todavia, que aquilo o dispositivo reafirma é o chamado direito ao cancelamento de dados, cujas diferenças em relação ao direito de esquecimento são visíveis (vide 2º capítulo), pois que a primeira trata de término de relação entre as partes, e, no caso concreto, não existia relação entre a autora e as rés que supostamente iria “chegar a um término”, ensejando o apagamento de dados.

Carlos Affonso (2018, online) lembra de informações bastante pertinentes a respeito das duas “categorias”:

O direito ao cancelamento usualmente não gera controvérsias sobre ponderação de direitos fundamentais. Previsto em diversas leis de dados pessoais, basta ao consumidor, por exemplo, ao final da relação contratual informar que não desejaria que seus dados permanecessem sendo tratados pela empresa. Existe até mesmo discussão se esse efeito dependeria de um aviso por parte do titular dos dados pessoais ou se o cancelamento deveria ser automático. O risco de se assemelhar cancelamento com esquecimento é justamente a ausência, no exercício do direito ao cancelamento, de ponderações envolvendo a liberdade de expressão e o acesso à informação, que são típicos dos debates sobre o chamado direito ao esquecimento (...).

Com este tipo de confusão entre os conceitos, com efeito, “o STJ desenharia um enquadramento para pedidos de desindexação ancorados no esquecimento que não teriam qualquer condicionante mais exigente no texto legal do que a simples requisição do usuário” (SOUZA, 2018, online), o que aqui se aponta como sendo especialmente perigoso para a liberdade de expressão - tal como se evidenciou quando da apresentação dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, os quais em sua maioria acabam por simplificar em demasia o processo de decisão quanto à relevância de uma informação a ponto de se considerar que deva ser apagada.

Em suma, das conclusões que se retira do julgado ora analisado, se sobressalta a de que este tipo de decisão, ao abrir um precedente no sentido de que pessoa ocupante de cargo público consiga o direito de ver removidas informações de caráter claramente público, é perigosa sob o aspecto da instalação dos filtros: primeiro porque a indefinição gerada com a com essa imposição (já que o STJ não explicou como a decisão deve ser implementada), conforme se explicou, pode levar ao bloqueio de acesso a conteúdos que estão descolados da pretensão da parte autora, não se podendo prever os limites da desindexação pretendida.

Um segundo aspecto, ainda mais danoso do ponto de vista da liberdade de expressão, é a possibilidade de que tais filtros promovam verdadeiro apagamento de um capítulo da história, na medida em que inviabilizam que seja contado de forma livre e desembaraçada um episódio, no qual, independentemente do desfecho⁵⁰, não deixa de ser relevante para o interesse público. Vale dizer: interessa e muito à toda a sociedade estar a par de qualquer embaraço no ingresso de pessoas em cargos via concurso público, haja vista ser essa uma modalidade de investidura que existe justamente para privilegiar a transparência no serviço público.

3.4 REFLEXÕES ACERCA DA PRETENSÃO DE ESQUECIMENTO E O CONFLITO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

⁵⁰ Oportuno dizer que a então candidata Denise Pieri Nunes havia sido acusada de reproduzir na íntegra o gabarito elaborado pela banca de Direito Tributário na prova para ingresso na magistratura do Rio de Janeiro de 2006, e a decisão do CNJ que a liberou de responsabilização foi bastante dividida (7 votos a 4), decidindo manter a validade do certame tendo em vista que outros candidatos já haviam tomado posse e não poderiam ser prejudicados, embora tenha sido reconhecidos fortíssimos indícios de fraude. Informação disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Concursos_Empregos/0,,MUL346617-9654,00-CNJ+DECIDE+NAO+ANULAR+CONCURSO+PARA+JUIZ+DO+RIO.html>. Acesso em: 19 jun. 2018.

De plano, importa destacar que o conceito de liberdade de expressão que ora se aborda, conforme já adiantado, assume uma dimensão multifacetada e sua justificação filosófica e teórica encontra sustento em alguns objetivos essenciais. Luiz Fernando Marrey Moncau (2016, p. 2) faz um resgate histórico de três deles, a saber: a busca da verdade; a autodeterminação coletiva ou democrática e a autodeterminação individual ou autorrealização.

O primeiro deles, a busca da verdade, encontra suas bases no pensamento liberal desenvolvido inicialmente por John Milton, para quem, no contexto de sua época, buscar a verdade significava lutar contra a censura prévia para a impressão de livros, em face do poder dominante que impunha dogmas como verdades absolutas (MONCAU, 2015, p. 6). O pensamento é desenvolvido pelo pensador John Stuart Mill, que sai em defesa da liberdade de expressão enquanto meio de livre circulação de ideias, ou seja, a partir de sua lógica utilitarista, não é relevante a total ou parcial verdade de uma opinião - o que importa é a livre circulação da opinião, noção que deu espaço a uma ramificação deste pensamento, o *mercado livre de ideias*. Esta ramificação, por sua vez, diferencia substancialmente da busca de *uma* verdade na medida em que atribui como compromisso procedimental de uma troca livre e aberta de ideia, de modo que o é o conflito dialógico que induzirá à formação do melhor juízo (MONCAU, 2015, p. 7).

A noção de autogoverno no que tange à liberdade de expressão encarada como uma autodeterminação coletiva ou democrática, no ensinamento de Moncau (2015, p. 9), é vista como uma das mais relevantes bases de sustentação do conceito de liberdade de expressão, na medida em que possui “um condão de uni-lo ao conceito de democracia e servindo como um importante pilar constitucional do Estado Democrático de Direito Moderno”.

Suas origens estão atreladas ao surgimento da Primeira Emenda à Constituição estadunidense. Cass Sunstein, citado por Moncau (2015, p. 11), defende que a liberdade de expressão está ligada aos conceitos de soberania e democracia. Owen Fiss (apud MONCAU, 2015), por sua vez, determina que a Primeira Emenda acoberta uma liberdade de expressão com viés libertário, explicando que naquela o discurso é tão valorizado justamente porque não é uma forma de autoexpressão, mas antes é essência da autodeterminação coletiva.

Jónatas Machado, citado por Luiz Fernando (2015, p. 14) aclara esta justificação filosófica quando diz que “os direitos e garantias das liberdades de comunicação ‘constituem mecanismos fundamentais de crítica e controle do exercício dos poderes públicos’”. Assim, tem-se que esta teoria procura defender a sociedade da manipulação e da captura da opinião

por meio da manipulação da subjetividade, tornando clara, assim, a relação entre os conceitos de opinião pública e autodeterminação coletiva.

Na lição de Moncau (2016, p. 15):

(...) a necessidade de que a opinião pública seja bem informada é utilizada como fundamentação de propostas de intervenção do Estado para fins de organização e democratização dos aparatos e meios de comunicação social, de modo a assegurar sua independência e evitar sua possível captura pelos interesses econômicos dominantes. A ideia de liberdade de expressão, nesse contexto, torna-se ponto de apoio essencial para assegurar o pluralismo e a diversificação das fontes de informação, constituindo-se como pedra de torque na construção de uma opinião pública saudável e, conseqüentemente, como um direito estrutural inafastável de qualquer regime democrático.

Uma terceira via trata da liberdade de expressão em sua dimensão entendida como autodeterminação ou autorrealização individual. A perspectiva é, por assim dizer, centrada no indivíduo, significando a proteção do seu florescimento, do seu livre desenvolvimento. Estes valores, a seu turno, estariam ligados aos conceitos de igualdade e autonomia, “servindo a liberdade de expressão não só para atender esses valores-chave, mas também como sustentáculo da legitimidade do sistema democrático” (MONCAU, 2016, p. 17-18).

Diante deste espectro de possíveis interpretações em relação a essa complexa garantia constitucional, compreende-se que todos os vieses comentados são necessários para um correto dimensionamento do que venha a ser esse direito. Assim, e sintetizando a lição de João dos Passos Martins Neto (2008), a liberdade de expressão é valiosa porque é essencial ao funcionamento da democracia; porque promove a verdade e o conhecimento, e porque é condição de autonomia de consciência. Na lição do autor (2008, p. 27), referida garantia “consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)”.

A tutela da liberdade de expressão, pois, garante que essas relações comunicativas possam falar acerca de fatos do passado tornados públicos de forma lícita - é o que se extrai da garantia de vedação à censura e direito à livre manifestação do pensamento no art. 5º, inciso IX da Constituição de 1988 e, ainda, por ter este diploma assegurado o direito de acesso às informações, em seu art. 5º, inciso XIV. Assim, conforme lembrou Daniel Sarmiento (2016, p. 64) em sua exposição na audiência pública designada no âmbito do Recurso Extraordinário 1.010.606 (que discutirá os limites do direito ao esquecimento no seio do Caso Aída Curi), no regime constitucional ao qual estamos submetidos, enaltecendo de tantas liberdades públicas, inviável admitir que se dê a determinadas autoridades a prerrogativa dizer

qual é o passado - ou quais informações extraídas dele - que podem ser discutidas, rememoradas.

É possível dizer, sem correr o risco de exagerar, que nessa era de plena comunicação - sobretudo digital - na qual se vive, os chamados direitos comunicativos são parte inextricável da contemporânea concepção de direitos humanos. É neste sentido que Valério de Oliveira Mazzuoli (2015, p. 221) defende ser necessário falar-se em *direitos comunicativos fundamentais* dos cidadãos, pois que estes se expressam das mais variadas formas. Desses direitos comunicativos decorre, então, a liberdade de expressão, que se vê refletida na liberdade de investigação acadêmica, de jornalismo, de imprensa, de programação, de edição, de comunicação individual, de telecomunicações e, enfim de comunicação em rede; a seu ver, nesse sentido, “o acesso livre à Internet para todos os cidadãos torna-se um dos direitos humanos mais importantes do mosaico de direitos comunicativos da pós-modernidade”.

Os reflexos desta pós-modernidade na rede, a propósito, são pertinentemente lembrados por Livia Helayel em artigo publicado no livro “Privacidade em Perspectivas”. Para a autora (2018, p. 156), na atual *sociedade líquida*, de aparências - alusão ao pensamento de Zygmunt Bauman -, e fortemente influenciada por redes sociais, o excesso de informação passa a ser visto como uma ameaça, na medida em que a todo momento parece ser dada às pessoas a oportunidade de se reinventar.

Assim, a possibilidade de tergiversar a aparente “memória permanente” da internet, de modo a impedir uma taxaço do indivíduo quanto a atos/fatos/opiniões passadas, pode ser bastante tentadora. Todavia, o que jamais se pode deixar de ter em mente, é que a consequência de se permitir a restrição de informações na internet - seja por meio da desindexação, da instalação de filtros nos resultados de busca, ou qualquer outra forma imposta ou pouco refletida - abre margem para uma aproximação perigosa com a censura, seja ela prévia ou *a posteriori*, mas que, em última instância, é sempre lesiva.

Especialmente no contexto de países latino-americanos, em que por muito tempo imperou a repressão à livre expressão por meio de violentas ditaduras (HELAYEL, 2018, p. 157), é ainda mais temerário admitir-se qualquer mecanismo facilitador da referida censura, pelo receio, que deve estar sempre bastante aceso, quanto ao risco de apagamento de capítulos da história, da revisão de fatos de interesse coletivo, com especial atenção no que tange à vida e carreira de figuras públicas.

Conforme lembra Daniel Sarmiento (2017, p. 58), referindo-se ao Brasil, “a nossa questão nunca foi de excesso de memória, mas amnésia coletiva”, de modo que “precisamos, agora mais do que nunca, de mais informação e de mais memória”.

É nesse sentido que, encaminhando-se às considerações finais da presente pesquisa, mostra-se pertinente o entendimento de que a eliminação de dados não é a saída mais recomendada, sendo preferíveis (logicamente que ressalvadas as hipóteses de divulgação ilícita de conteúdo) opções que privilegiem mais contraditório em face daquilo que se quer ver apagado: ou seja, deve-se buscar fazer cada vez mais uso de alternativas como o direito constitucional de resposta ou a atualização da informação, ao invés de tolher da sociedade o direito a ser plenamente informada.

Conforme lucidamente pondera Denise Pinheiro (2016, p. 189), “não é porque o fato ocorreu no passado que tudo poderá ser revelado”, reconhecendo que existem sim *manifestações* desprovidas de valor expressivo na medida em que flagrantemente invadem a intimidade, a vida privada e a honra e, aquelas que violarem esses direitos não devem toleradas. No entanto, é forçoso recordar que o direito ao esquecimento intenta proibir que se rememore assunto já publicizado licitamente (PINHEIRO, 2016, p. 190), sob a premissa de que o transcorrer do tempo é capaz de conferir caráter sigiloso a uma informação, retirando-a do olhos do público, do que já se demonstrou discordância oportunamente e ora se reforça.

Resta dizer, portanto, que se entende ser somente através da valorização do livre acesso à informação que o processo democrático estará protegido das investidas contra a liberdade de expressão na forma da censura, bem como de eventuais tentativas de reescrita da história em nome de interesses escusos, o que, embora não pareça ser o objetivo dos pleitos de direito ao esquecimento, se vislumbra como possibilidades a serem consideradas pelo intérprete.

CONCLUSÃO

De plano, o que se sobressaltou das pesquisas iniciais foi a percepção de que o direito ao esquecimento não permite que quem busque o estudar considere ser possível esgotá-lo a partir de uma ou outra abordagem, pois que a gama de exploração de elementos correlatos é extensa - intenção que, reforça-se, aqui, esta pesquisa certamente não teve. E isso se percebe, especialmente, quando se transporta a pretensão de esquecimento para o ambiente da internet, onde o acesso à informação foi largamente facilitado.

Deduz-se, ao longo deste trabalho, que o âmbito da *web* traz contornos e desafios diferentes quando se pensa na possibilidade de direito ao esquecimento, dado que neste meio de comunicação uma informação é capaz de se disseminar pelo planeta inteiro em uma fração de segundos, sem se saber exatamente qual será o seu alcance, ou seja, como e para quem uma informação estará visível. Isto posto, pensou-se em como a eventual restrição no acesso à informações em nome de se garantir uma alegada proteção da privacidade poderia repercutir no ordenamento.

Dado que a sociedade da informação altamente conectada é a realidade na qual o mundo se vê inserido hoje, discutiu-se acerca da arquitetura da internet e do modo de interação dos indivíduos para com ela, chegando-se à conclusão de que se trata, em suma, de uma rede desenvolvida para lembrar, e não para esquecer.

Diante disso, se procurou entender, frente o contexto da intensa circulação de dados, como surge a ideia de um direito ao esquecimento enquanto expressão da capacidade do indivíduo em se autodeterminar em relação aos conteúdos disponíveis sobre si na internet. Para buscar compreender como funcionaria essa restrição, pesquisou-se como o controle de informações é feito no Brasil e em outras partes do mundo pela perspectiva do direito comparado.

Viu-se que na União Europeia, por ocasião de um julgado que acabou se tornando paradigmático para o resto do mundo, o direito ao esquecimento passou a ser admitido; antes, com base na Diretiva 94/96 e, hoje, sustentado de maneira mais robusta pelo Regulamento 679 de 2016 (o GDPR). Foram apresentadas críticas contundentes da doutrina ao que se decidiu naquela corte de justiça, que referem a possibilidade de criação de *tribunais corporativos* ante a atribuição às aplicações de pesquisa na internet da responsabilidade de analisar se o conteúdo questionado gera ou não dano a alguma pessoa física, concordando-se com a visão de que isso deixa uma porta aberta para a censura.

Nos Estados Unidos da América, conforme se destacou, a ideia de supressão de dados, em razão da Primeira Emenda à Constituição, é de modo geral rechaçada. Já nos países da América Latina analisados, como a Argentina, o México e a Colômbia, se percebeu que a questão dos pedidos de esquecimento vem sendo solucionada em geral por meio das leis de proteção de dados pessoais daqueles países, o que se revelou refletir numa aparente confusão entre cancelamento e apagamento de dados.

A seguir, tratou-se do cenário normativo no Brasil, sendo apresentada a repercussão do Enunciado nº 531 editado pelas Jornadas de Direito Civil que regula o direito ao esquecimento, bem como alguns dispositivos existentes na legislação esparsa destinados à proteção da dignidade e honra do cidadão em relação à divulgação de informações, dentre eles as soluções oferecidas pelo Marco Civil da Internet.

Viu-se que a confusão entre conceitos acerca do cancelamento e do apagamento de dados tende a se repetir no Brasil, o que foi demonstrado através da apresentação dos projetos de lei em tramitação no Congresso que pretendem regular o direito ao esquecimento. Discorreu-se sobre os equívocos e inconsistências técnicas de cada um, concordando-se com as críticas que se faz sobre a imprecisão dos conceitos neles lançados e sobre os perigos fruto de uma má utilização do instituto por parte de figuras públicas.

Buscou-se compreender, no terceiro e último capítulo, como a matéria do direito ao esquecimento vem sendo tratada pelos tribunais superiores do país. Inicialmente, por meio dos precedentes conhecidos como Chacina da Candelária e Aída Curi, se tentou explicar como a pretensão de esquecimento vem sendo destrinchada nas decisões. Viu-se que embora em um dos casos o pedido tenha sido procedente e no outro improcedente, em ambos o critério de decisão adotado foi o lapso temporal transcorrido entre os fatos e a veiculação destes nas mídias de comunicação, questionando-se se a falta de contemporaneidade e atualidade de uma notícia seria suficiente para tornar o ato de comunicar uma violação de direitos, o que se concluiu não ser pertinente.

O julgado apresentado na sequência, que trata de uma pretensão de desindexação de conteúdos a ser atribuída aos motores de pesquisa na internet, mostrou como essa medida ainda enfrenta certa divergência pelos ministros do STJ, pois que o caso foi decidido por maioria de votos e representou, como se viu, uma mudança no posicionamento em relação a precedentes anteriores. A solução encontrada, consistente na instalação de filtros por palavras-chave, conforme se procurou demonstrar, conduz, ao fim e ao cabo, à temida censura digital, porquanto seu alcance é imprevisível e inviabiliza que seja contado um fato verdadeiro e de notório interesse público de forma livre e desembaraçada.

Portanto, e a partir deste julgado em especial, se confirmou a hipótese inicial de que a restrição de informações pretendida pelo direito ao esquecimento através de mecanismos diversos é capaz de promover importantes limitações à liberdade de expressão, na medida em que acaba por proibir que se rememore assunto publicizado de forma lícita. Além disso, entendeu-se ser danosa a interpretação de que o transcorrer do tempo em si seja capaz de tornar inviável a divulgação de um fato, pelo perigo que isso representa à liberdade de expressão.

Portanto, em nome da valorização do livre acesso à informação dentro de um processo que se pretende democrático e, a bem de se evitar o apagamento de capítulos da história - o que pode se dar em nome de interesses escusos, como se inferiu de alguns pontos das propostas legislativas vistas no segundo capítulo - concorda-se com a sugestão de que, no caso de conteúdos disponibilizados na internet, é preferível que se lance mão de cada vez mais oportunidades de contraditório, por meio de alternativas como o direito de resposta ou a atualização de notícia, do que a supressão de informações, como forma de preservação do legítimo direito da sociedade de ser plenamente informada.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Apresentação**. BDJur, Brasília, DF, 15 jan. 2007. III Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16191>>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- ARTIÈRES, Philippe; DUBY, Georgs (org.). **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- BOTERO, Catalina. In: SÁ, Nelson de. **Direito ao esquecimento não existe e é usado para censura**. FOLHA DE S. PAULO. 7 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml>>. Acesso em: 21 mar. 2018.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.
- BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em 30 abr. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013a. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ**. Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013b. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Recorrentes: Google Brasil internet LTDA e outros. Recorrida: Denise Pieri Nunes. Relatores: Ministra Nancy Andrichi e Ministro Marco Aurelio Belizze. Brasília, 8 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em 12 jun. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606**. Parecer exarado

pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Apelante Nelson Curi e outros e Apelado Globo Comunicações e Participações S/A. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Embargos Infringentes n. 2009.005.79**. Embargante Globo Comunicações e Participações S/A e Embargado Jurandir Gomes de França. Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento – proteção da intimidade e ambiente virtual**. São Paulo: Juruá, 2016.

COSTA, André Brandão Nery; SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito ao esquecimento na internet: a Scarlet Letter digital**. In: **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DELORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. **Jornadas CJF esclarecem pontos dos recursos excepcionais**. 4 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://portaldomagistrado.com.br/2017/09/04/jornadas-cjf-esclarecem-pontos-dos-recursos-excepcionais-jota/>>. acesso em 4 mai. 2018.

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: SUBSÍDIOS AO DEBATE LEGISLATIVO. ONG Article 19. Junho de 2017. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%93-subs%C3%ADdios-ao-debate-legislativo.pdf>>. Acesso em: 3 mai. 2018.

DONEDA, Danilo. In: RONCOLATO, Murilo. **A proteção de dados no Brasil em ano de escândalo de privacidade e eleição**. NEXO JORNAL. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/08/A-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-no-Brasil-em-ano-de-esc%C3%A2ndalo-de-privacidade-e-elei%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

ECO, Umberto. **Uma epidemia de "síndrome do olho eletrônico"**. UOL. 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/umberto-eco/2012/07/30/uma-epidemia-de-sindrome-do-olho-eletronico.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

HARDING, Luke. **Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo**. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

HELAYEL, Livia. Direito ao Esquecimento na Internet: Entre a Censura Digital e a Busca pela Verdade na Sociedade Conectada. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de (Org.). **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HENDEL, John. **In Europe, a right to be forgotten Trumps the memory of the internet**. The Atlantic. 2011. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2011/02/in-europe-a-right-to-be-forgotten-trumps-the-memory-of-the-internet/70643/>>. Acesso em: 22 mai.2018.

JÄÄSKINEN, Niilo. **Conclusões do Advogado Geral da União Europeia**. Apresentada em 25 de junho de 2013. Processo C131/12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

KELLER, Daphne. Europe's "Right to be forgotten" in Latin America. "In": **Towards an Internet Free of Censorship II Perspectives in Latin America**. Compilador: Augustina Del Campo. Facultad de Derecho Centro de Estudios en Libertad de Expresión (CELE) y Acceso a la Información: Universidad de Palermo, 2018.

LAURANT, Cédric. **El derecho al olvido en México**. 8 de julho de 2008. Son Tus Datos. Disponível em: <https://sontusdatos.org/2014/07/08/el_derecho_al_olvido_en_mexico/>. Acesso em 04 mai. 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MARTINS NETO, João do Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento**. In: Revista do Direito de Língua Portuguesa, nº 6, jul.-dez. 2015.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey Moncau. **Liberdade de expressão e direitos autorais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

NEGRI, Antonio; HARDT Michael. **Império**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PINHEIRO, Denise. **Liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. 2016. 287 p. Tese de Doutorado (Programa de Pós Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

POSICIONAMENTO ACCESS NOW: compreendendo o "direito ao esquecimento" globalmente. ONG Access Now. Outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2016/10/the-Right-to-be-forgotten-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 2008.001.48862**. Apelante Jurandir Gomes de França e Apelado Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2008.

SANTOS, Andreia. O Impacto do Big Data e dos Algoritmos nas Campanhas Eleitorais. In BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de (Org.). **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. 25 de maio de 2018. **Direito ao esquecimento — viragem de Copérnico na jurisprudência do STJ?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/direito-esquecimento-viragem-copernico-jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira**. Revista Brasileira de Direito Civil. ISSN 2358-6974. v. 7 Jan/Mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Manifestação do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em 12.06.2017, sobre o tema “direito ao esquecimento”**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 15 jun. 2018.

SCHITTINE, Denise. **Blog: comunicação e escrita íntima na internet**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. 2013. 89 p. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. **Do direito a estar só ao direito ao esquecimento**: considerações sobre a proteção de dados pessoais informatizados no direito da união europeia: sentido, evolução e reforma legislativa. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 61, n. 3, p.91-118, 16 dez. 2016. Universidade Federal do Parana.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Sociedade da informação e seu lineamento jurídico**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUSA, Ulisses César Martins de. 11 de maio de 2018. **Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>>. Acesso em 19 jun. 2018.

SOUZA Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* apresentado ao STF no RE 1.010.606**. Instituto de Tecnologia e Sociedade. 9 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-instituto-tecnologia.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez Dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento**: Manifestação do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em 12.06.2017, sobre o tema “direito ao esquecimento”. [s. l.]: ITS Rio, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. 13 de maio de 2018. **Direito ao esquecimento: 5 pontos** sobre a decisão do STJ. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018>>. Acesso em 18 jun. 2018.

TRESCA, Laura; BIANCO Marcelo. 12 de julho de 2017. **Cancelamento de dados pessoais e “direito ao esquecimento”**: duas coisas diferentes. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/cancelamento-de-dados-pessoais-e-%E2%80%9Cdireito-ao-esquecimento%E2%80%9D-duas-coisas-diferentes/>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da suprema corte dos Estados Unidos**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, 2012.